

## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Dissídio Coletivo 1002710-33.2019.5.02.0000

**Relator: VALDIR FLORINDO** 

## **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 23/09/2019 Valor da causa: R\$ 50.000,00

## Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

ADVOGADO: JONAS DA COSTA MATOS

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: GISELLE SCAVASIN

SUSCITANTE: SINDICATO DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS DO ESTADO DE SAO

**PAULO** 

ADVOGADO: ISRAEL GATTERMAYER

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ISRAEL GATTERMAYER

SUSCITADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

ADVOGADO: ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA

ADVOGADO: CRISTIANE GOMES CALIL

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** 

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO nº 1002710-33.2019.5.02.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

SUSCITANTES: 1. SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2. SINDICATO DOS ECONOMISTAS NO ESTRADO DE SÃO PAULO

3. SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

4. SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

RELATORA: SONIA MARIA LACERDA

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica, objetivando a fixação de cláusulas econômicas e sociais aplicáveis às categorias profissionais representadas pelos suscitantes, no período de 01/05/2019 a 30/04/2020.

Juntados as procurações, estatutos, atas de assembleia e outros documentos.

Recebidos os autos em conclusão, o vice presidente judicial designou audiência de conciliação e determinou que o suscitante especificasse os objetos de impasse na negociação, inclusive a proposta feita pela suscitada (ID. 87a12e8 - Pág. 3).

Na reunião pré-processual compareceram o suscitante e suscitada e, espontaneamente, os Sindicatos representantivos dos economistas, administradores e secretários e secretárias no estado de São Paulo, que requereram o ingresso na ação. As partes requereram, de comum acordo, a conversão do procedimento de mediação pré-processual em Dissídio Coletivo, concordando





ainda com a inclusão das demais entidades sindicais, na condição de suscitantes, haja vista a estrita

identidade da pauta de reivindicações (ID. b99c1e5 - Pág. 3), o que foi deferido pelo Desembargador

Vice-Presidente, que atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Manifestação da suscitada, esclarecendo que, apesar da aprovação da

aprovação da Diretoria e do Conselho de Administração, o motivo para a não concessão de reajuste

salarial aos empregados representados pelos suscitantes foi a não autorização da Comissão de Política

Salarial (ID. 42fd6cf), conforme documentação que acompanhou a petição (ID. 707db21, ID. 728ecd0,

ID. 4149dba, ID. 2470d36 e ID. 8c33cfc).

Petição da suscitada, requerendo a juntada de novos documentos,

comprobatórios da aprovação do reajuste pelo Conselho de Administração do reajuste salarial. (ID.

6049cc9, ID. 3bf0398).

O D. representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela

homologação do acordo, tendo e vista ao noticiado pela Suscitada (ID. 29dd36f).

Despacho para que os suscitantes se manifestassem sobre o acordo

noticiado (ID. 3da3e57).

Manifestação dos suscitados esclarecendo que não foi formalizado

nenhum acordo nos autos, tendo em vista que os documentos juntados pela Dersa noticiam apenas a

aprovação do reajuste salarial pretendido pela diretoria e conselho de administração da Suscitada, o qual,

todavia, não foi aprovado pelos órgãos vinculados ao Estado de São Paulo, a saber, o Conselho de Defesa

dos Capitais do Estado de São Paulo - CODEC e a Comissão de Política Salarial - CPS (ID. 341fd09, ID.

ce14be9.

Despacho determinando a remessa dos autos ao Parquet para

manifestação sobre o mérito do dissídio coletivo.

Parecer do Ministério Público do Trabalho se pronunciando pelo

acolhimento da preliminar de ausência de comum acordo, nos termos do artigo 114, parágrafo 2º, da

Constituição Federal, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, prejudicada a análise do mérito (ID. fd24988).

É o breve relato.

VOTO

PJe



**PRELIMINARES** 

Da ausência do comum acordo:

O D. representante do Ministério Público do Trabalho pugnou pela

extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista a ausência do comum acordo nos termos do art.

114, §2° da CF/88.

Todavia tal objeção não se sustenta, haja vista que o primeiro suscitante e

suscitada requereram, de comum acordo, a conversão do procedimento de mediação pré-processual em

Dissídio Coletivo, concordando ainda com a inclusão das demais entidades sindicais, na condição de

suscitantes, haja vista a estrita identidade da pauta de reivindicações (ID. b99c1e5 - Pág. 3).

Diante da evidente comunhão de vontades de todas as partes de

submeterem o dissídio a este Tribunal, rejeita-se a preliminar, não havendo outras objeções a serem

apreciadas.

**MÉRITO** 

Os suscitantes pretendem o estabelecimento de cláusulas normativas para

período de 01/05/2019 a 30/04/2020, de acordo com a pauta de reivindicações aprovada pela assembléia

geral das categorias representadas.

No plano das cláusulas econômicas, a pretensão é de reajustamento dos

salários e demais cláusulas econômicas em conformidade com o princípio rebus sic stantibus, combinado

com a Lei nº10.192/2001 (artigos, 9, 10, 11, 12 e 13) para recompor o poder aquisitivo dos trabalhadores

frente ao índice inflacionário (ID. 5f0fbb2 - Pág. 32)

E no plano das cláusulas sociais, pleiteia a manutenção das cláusulas

preexistentes, com acréscimo de novas reivindicações, seja por meio de cláusulas novas ou alterações de

cláusulas anteriores.

Pois bem.

Constata-se dos autos, que as partes realizaram rodadas de negociações,

que avançaram até o ponto em que os representantes das categorias profissionais aceitaram a

contraproposta feita pela Dersa, no sentido de que as cláusulas econômicas fossem reajustadas em 4,99%

(equivalente a 100% do IPC-Fipe), com manutenção das cláusulas sociais (fl. 185, ID. 0ae4579 - Pág. 2).

PJe

Na ocasião, a única pendência que remanesceu foi a necessidade de

submeter o reajuste ao crivo do Conselho de Administração da Companhia, do Conselho de Defesa dos

Capitais do Estado de São Paulo (CEDEC) e da Comissão de Política Salarial.

Contudo estes dois últimos órgãos deliberaram em não conceder o

reajuste, o que desaguou na propositura de procedimento de medição e conciliação pré-processual, sendo

que na reunião realizada as partes apenas ratificaram os fatos ocorridos na fase de negociação e

requereram, de comum acordo, a conversão do procedimento de mediação em dissídio coletivo, com a

inclusão dos sindicatos dos economistas, das secretárias e secretários e dos administradores no Estado de

São Paulo, "tendo em vista identidade de pauta de reivindicações" (fl. 231, ID. b99c1e5).

Diante dos fatos historiados, o julgamento da pauta de reivindicações terá

como diretrizes a **prevalência** das cláusulas que resultaram de consenso das partes na fase de

negociações prévias, em prestígio ao princípio assentado no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, a preservação

das cláusulas convencionadas anteriormente, nos termos do art. 114, §2º da CF e, quando necessária, a int

ervenção mínima, por meio dos precedentes normativos.

À luz destes critérios:

a) as **cláusulas novas**, por carecem de negociação, e as **alterações**de

cláusulas pré-existentes, por extrapolarem os limites das negociações realizadas, serão rejeitadas.

b) o percentual do reajuste será de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove

por cento), equivalente a 100% do IPC-Fipe do período de 01/05/2018 a 30/04/2019 em 4,99%, conforme

ajustado entre as partes. Contudo em apreço ao disposto na Súmula Vinculante 42 do STF, não haverá

qualquer vinculação ao citado índice de preço, a fim de se evitar eventual nulidade da cláusula.

À pauta de reivindicações:

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2019 a DERSA reajustará os salários de seus

empregados aplicando o valor correspondente à variação integral do maior dentre os seguintes índices,

ICV do DIEESE, IPC da FIPE; IPCA do IBGE e do IGPM da FGV acumulado no período de 01/05/2018

e 30/04/2019, sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2019.



Parágrafo 1º. Para os empregados representados por este Sindicato,

admitidos após 1º de maio de 2018, será garantido o reajuste que for decidido por acordo ou por

sentença de Dissídio Coletivo.

Parágrafo 2º. Serão compensadas as antecipações espontâneas, legais e

compulsórias concedidas a partir de 1º de maio de 2018, exceto as que tenham decorrido de promoções,

transferências, equiparações, méritos, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real.

Parágrafo 3º. Ao empregado admitido para as mesmas funções e cargo

de outro demitido, a DERSA garantirá àquele, o menor salário do cargo, de acordo com a Tabela de

Cargos e Salários, sem considerar vantagens pessoais.

**APRECIAÇÃO**:

**Indefiro** nos termos postulados, por ausência de negociação nesse

sentido. Além disso, como ressaltado acima, o reajuste pretendido não pode estar atrelado a nenhum

índice de preços, nos termos da Súmula Vinculante 42 do STF.

Por isso, o reajuste será com o percentual de 4,99%, (quatro vírgula

noventa e nove por cento), privilegiando-se os avanços obtidos nas negociações prévias, em que partes

chegaram a entrar em consenso quanto ao mesmo, com a ressalva de que não há qualquer vinculação aos

aferidores econômicos indicados, em respeito à sumula vinculante.

Mantido o teor dos demais parágrafos e por não haver contrariedade a

nenhuma norma ou princípio laboral.

Assim, a cláusula terá a seguinte redação:

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2019 a DERSA reajustará os salários de seus

empregados aplicando o percentual de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento), sobre os

salários vigentes em 30 de abril de 2019.

Parágrafo 1º. Para os empregados representados por este Sindicato,

admitidos após 1º de maio de 2018, será garantido o reajuste que for decidido por acordo ou por

sentença de Dissídio Coletivo.





Parágrafo 2º. Serão compensadas as antecipações espontâneas, legais

e compulsórias concedidas a partir de 1º de maio de 2018, exceto as que tenham decorrido de

promoções, transferências, equiparações, méritos, implemento de idade, término de aprendizagem

e aumento real.

Parágrafo 3º. Ao empregado admitido para as mesmas funções e

cargo de outro demitido, a DERSA garantirá àquele, o menor salário do cargo, de acordo com a

Tabela de Cargos e Salários, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 02 - AUMENTO REAL E PRODUTIVIDADE

Aumento real, a título de produtividade, de 5% (cinco por cento),

aplicados cumulativamente sobre os salários já reajustados, na forma da cláusula primeira.

**APRECIAÇÃO:** 

Trata-se de cláusula nova.

**Indefiro**, por ausência de negociação entre as partes, nos termos dos

critérios norteadores deste julgamento.

CLÁUSULA 03 - JORNADA DE TRABALHO

A Jornada de Trabalho dos Engenheiros não poderá exceder 40 horas

semanais.

**APRECIAÇÃO:** 

Trata-se de cláusula nova. **Indefiro**, por ausência de negociação entre as

partes, nos termos dos critérios norteadores deste julgamento

CLÁUSULA 04 - FÉRIAS





A DERSA, quando da concessão e fruição das férias, fará a comunicação

aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência. O início da fruição das férias não poderá

coincidir com o dia de repouso, folga ou dia compensado.

Parágrafo 1º: A Dersa manterá o sistema de controle de parcelamento de

gozo de férias vencidas, desde que sejam observados os critérios abaixo:

A. As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que

um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a

5 (cinco) dias corridos cada um, conforme dispõe o artigo 134, parágrafo 1º da CLT;

B. A definição do parcelamento ou não das férias competirá única e

exclusivamente ao empregado;

C. As demais parcelas de gozo deverão ser definidas quando da fruição

da primeira, não sendo permitido ultrapassar o período aquisitivo correspondente;

D. Este parcelamento será concedido somente para o empregado que

tiver direito a 30 (trinta) dias de gozo de férias e que não tenha optado pelo abono pecuniário;

E. Este parcelamento não é permitido para os empregados menores de 18

(dezoito) anos;

F. As verbas remuneradas junto às férias, tais como 50,00% (cinquenta

por cento) do 13º salário, gratificação de férias, média das horas extras e outras, serão pagas

integralmente por ocasião do gozo da 1ª parcela de férias; quando do gozo das demais parcelas, o

empregado fará jus somente à remuneração dos dias que restaram para o respectivo descanso.

Parágrafo 2º - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A DERSA concederá aos empregados representados por este Sindicato,

por ocasião da fruição das férias, uma gratificação no valor de R\$ 8.982,00 (oito mil novecentos e

oitenta e dois reais), equivalente ao Salário Normativo do Engenheiro definido neste instrumento, mais

40,00% (quarenta por cento) da diferença entre este valor e o salário nominal do empregado

correspondente ao mês de fruição das férias.

A. R\$ 8.982,00 (oito mil novecentos e oitenta e dois reais), será corrigido

na mesma época em que houver correção dos salários, aplicando-se-lhe o mesmo critério de reajuste.





B. Para efeito de cálculo desta cláusula, deverá ser considerado o salário

base acrescido do adicional por tempo de serviço e da média das horas extraordinárias do período

aquisitivo.

C. Por força do inciso XVII do art. 7º da Constituição, fica assegurada

uma gratificação de férias equivalente a, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Desta

forma, entre o presente Acordo e a Constituição, deverá prevalecer o valor mais vantajoso para o

empregado.

**APRECIAÇÃO:** 

Trata-se de alteração da cláusula 37ª. **Indefiro como postulado**, por

carecer de negociação entre as partes.

Demais disso, a majoração do valor da gratificação de que trata o

parágrafo 2°, nos termos em que proposta, depende de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, §1°, I) e

aprovação pela Comissão de Política Salarial do Estado de São Paulo, o que não é o caso dos autos. Por

isso, o valor da gratificação de férias deve corresponder àquela prevista no Acordo Coletivo de Trabalho

anterior, acrescido do percentual de reajuste previsto na cláusula 01.

Assim, a cláusula terá a seguinte redação:

CLÁUSULA 04 - FÉRIAS

A DERSA, quando da concessão e fruição das férias, fará a

comunicação aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência. O início da fruição das férias

não poderá coincidir com o dia de repouso, folga ou dia compensado.

Parágrafo 1º: A Dersa manterá o sistema de controle de parcelamento

de gozo de férias vencidas, desde que sejam observados os critérios abaixo:

A. As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo

que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser

inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um, conforme dispõe o artigo 134, parágrafo 1º da CLT;

B. Aprovação do Gerente da área;





C. As demais parcelas de gozo deverão ser definidas quando da

fruição da primeira, não sendo permitido ultrapassar o período aquisitivo correspondente;

D. Este parcelamento será concedido somente para o empregado que

tiver direito a 30 (trinta) dias de gozo de férias e que não tenha optado pelo abono pecuniário;

E. Este parcelamento não é permitido para os empregados menores

de 18 (dezoito) anos e para os maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade;

F. As verbas remuneradas junto às férias, tais como 50,00%

(cinquenta por cento) do 13º salário, gratificação de férias, média das horas extras e outras, serão

pagas integralmente por ocasião do gozo da 1ª parcela de férias; quando do gozo das demais

parcelas, o empregado fará jus somente à remuneração dos dias que restaram para o respectivo

descanso.

Parágrafo 2º - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A DERSA concederá aos empregados representados por este

Sindicato, por ocasião da fruição das férias, uma gratificação no valor de R\$ 1.732,42 (mil,

setecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), mais 40,00% (quarenta por cento) da

diferença entre este valor e o salário nominal do empregado correspondente ao mês de fruição das

férias.

A. O valor da gratificação será corrigido na mesma época em que

houver correção dos salários, aplicando-se-lhe o mesmo critério de reajuste.

B. Para efeito de cálculo desta cláusula, deverá ser considerado o

salário base acrescido do adicional por tempo de serviço e da média das horas extraordinárias do

período aquisitivo.

C. Por força do inciso XVII do art. 7º da Constituição, fica

assegurada uma gratificação de férias equivalente a, pelo menos, um terço a mais do que o salário

normal. Desta forma, entre o presente Acordo e a Constituição, deverá prevalecer o valor mais

vantajoso para o empregado.

CLÁUSULA 05 - AUXILIO-CRECHE





A DERSA manterá a sistemática do auxílio-creche atualmente existente,

concedendo, mensalmente, R\$ 1.996,00 (um mil, novecentos e noventa e seis reais), por filho (a) de

empregada que tenha de 0 (zero) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade.

Parágrafo 1º - O valor será corrigido na mesma época em que houver

correção dos salários, aplicando-se o mesmo critério de reajuste.

**Parágrafo 2º** - Esta cláusula abrangerá empregadas de uma forma geral

e, empregados que, vivendo separado do cônjuge ou companheira, tenham a guarda dos filhos e,

empregados viúvos.

Parágrafo 3º - A Empresa dará cumprimento ao estabelecido na Portaria

MTb n.º 3.296/86, desde que o (a) funcionário (a) apresente comprovante mensal de pagamento de

entidade reconhecida oficialmente, não sendo este valor cumulativo com o concedido pela Empresa,

conforme mencionado no "caput" desta cláusula, e limitado a um máximo de 6 (seis) reembolsos por

filho.

Parágrafo 4º - O pagamento será devido a partir da entrega da certidão

de nascimento à Empresa.

Parágrafo 5º - À DERSA é reservado o direito de verificação da correta

utilização desta concessão.

**APRECIAÇÃO**:

Trata-se de alteração da cláusula 17ª preexistente. **Indefiro**como

postulado, por depender de negociação entre as partes. Ademais, qualquer fixação de valor dependeria de

prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, §1°, I) e aprovação pela Comissão de Política Salarial do

Estado de São Paulo, inexistentes, no caso. Por isso, o valor do auxílio deve corresponder àquele previsto

no Acordo Coletivo de Trabalho anterior, acrescido do percentual de reajuste previsto na cláusula 01.

Assim, observados os limites da lide, a cláusula terá a seguinte redação:

CLÁUSULA 05 - AUXILIO-CRECHE

A DERSA manterá a sistemática do auxílio-creche atualmente

existente, concedendo, mensalmente, R\$ 2.095,60 (dois mil e noventa e cinco reais e sessenta





centavos), por filho (a) de empregada que tenha de 0 (zero) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de

idade.

Parágrafo 1º - O valor será corrigido na mesma época em que houver

correção dos salários, aplicando-se o mesmo critério de reajuste.

Parágrafo 2º - Esta cláusula abrangerá empregadas de uma forma

geral e, empregados que, vivendo separado do cônjuge ou companheira, tenham a guarda dos

filhos e, empregados viúvos.

Parágrafo 3º - A Empresa dará cumprimento ao estabelecido na

Portaria MTb n.º 3.296/86, desde que o (a) funcionário (a) apresente comprovante mensal de

pagamento de entidade reconhecida oficialmente, não sendo este valor cumulativo com o concedido

pela Empresa, conforme mencionado no "caput" desta cláusula, e limitado a um máximo de 6

(seis) reembolsos por filho.

Parágrafo 4º - O pagamento será devido a partir da entrega da

certidão de nascimento à Empresa.

Parágrafo 5º - À DERSA é reservado o direito de verificação da

correta utilização desta concessão.

CLÁUSULA 06 - VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO

A DERSA manterá a sistemática de concessão de Vale-refeição e Vale-

alimentação atualmente existente, inclusive no período de férias. A partir de 1º de maio de 2019, os

valores do Vale-refeição e do Vale-alimentação serão corrigidos pelo mesmo índice de reajuste salarial

apurado conforme cláusula 01 acima.

Parágrafo 1º - O valor dos vales refeição e alimentação serão corrigidos

na mesma época em que houver correção dos salários, aplicando-lhes o mesmo critério de reajuste.

Parágrafo 2º- A DERSA se compromete a efetuar o reembolso das

despesas com refeição, de acordo com o estabelecido na Instrução n. º 3, da Diretriz FN-01-03-01,

vigente a partir de 03.12.03.





**APRECIAÇÃO:** 

Trata-se de alteração textual da cláusula 10<sup>a</sup> pré-existente. **Defiro**como

postulado, pois em consonância com o negociado entre as partes e não haver contrariedade a nenhuma

norma ou princípio laboral.

CLÁUSULA 07 - PROTEÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

Na vigência da presente convenção, os engenheiros que vierem a ser

demitidos sem justa causa, além das verbas indenizatórias previstas em lei e normas coletivas, terão

direito a indenização adicional equivalente a 1 (um) salário por ano de trabalho na empresa.

Parágrafo Único - A DERSA compromete-se a manter a estabilidade do

nível de emprego em 98% (noventa e oito por cento), possibilitando a dispensa imotivada de 2% (dois

por cento) de seu efetivo de engenheiros apurado em 30/04/2019, na vigência do presente acordo. -

ANÁLISE:

Trata-se de cláusula nova. Indefiro, por carecer de negociação entre as

partes.

CLÁUSULA 08 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A DERSA concederá o salário de substituição quando a mesma ocorrer

em caráter temporário o qual será equivalente à diferença positiva entre o salário base do substituído e

o salário base do substituto, inclusive gratificação de função.

Parágrafo Único - A formalização dar-se-á sempre através de

comunicação escrita da Gerência da área do empregado substituído para a Div. Recursos Humanos.

Quando da necessidade de substituição temporária de empregado, dar-se-á preferência aos empregados

da área em questão.

APRECIAÇÃO: Trata-se de alteração da cláusula 4ª da norma anterior. I

ndefiro nos termos postulados, não só por falta de ajuste, mas também por contrariar a súmula 159, I do

TST.

Defironos termos da norma coletiva anterior, ficando a cláusula com a

seguinte redação:





CLÁUSULA 08 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

A DERSA concederá o salário de substituição quando a mesma

ocorrer em caráter temporário, por no mínimo 15 dias consecutivos e, será equivalente à diferença

positiva entre o salário base do substituído e o salário base do substituto, não considerando outros

ganhos de cunho pessoal de nenhum dos envolvidos.

Parágrafo Único: A formalização dar-se-á sempre através de

comunicação escrita da Gerência da área do empregado substituído para a Div. Recursos

Humanos. Dar-se-á preferência aos empregados da área em questão.

CLÁUSULA 09 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU

**LUCROS** 

A Dersa manterá o Programa de Participação nos Lucros e/ou resultados

em 2019, através da participação conjunta com os empregados, assistidos por representantes indicados

pelos sindicatos.

Parágrafo primeiro: Será constituída uma comissão paritária no prazo

de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo, com representantes indicados pela Empresa,

pelos empregados e pelos Sindicatos, para a elaboração do programa, o qual será posteriormente

submetido à Diretoria para apresentação e deliberação do Conselho de Administração da Dersa até 31

de janeiro do exercício correspondente ao programa.

Parágrafo segundo: O Programa de Participação nos Lucros e/ou

Resultados terá o período de avaliação coincidente com o ano civil e, deverá conter definição clara e

objetiva dos indicadores, metas, pesos, fórmulas de aferição global e parcial, critérios de distribuição e

montante de pagamento, que poderá ser de até uma folha de salários nominais (somatório do salário

base + ATS) de cada empregado, relativa ao mês de dezembro do ano de apuração do programa, de

acordo com o art, 3º do Decreto 59.593, em sendo atingido 100% das metas propostas.

Parágrafo terceiro: O Programa aprovado deverá ser encaminhado à

CPS e ao CODEC no prazo de 15 (quinze) dias das respectivas decisões, cabendo àqueles órgãos, no

âmbito de suas competências, o acompanhamento do Programa, podendo determinar ajustes ou

aprimoramentos para o cumprimento do Decreto.

Parágrafo quarto: O pagamento decorrente será efetuado após concluído

o processo de aferição das metas, que ocorrerá no ano subseqüente ao programa, conforme art. 8º do

Decreto Estadual nº 59.598, de 16.10.2013, e no prazo de até 30 (trinta) dias de sua conclusão.





**Parágrafo quinto**: Após a conclusão do processo de aferição de metas, os

resultados do mesmo, com a manifestação da Diretoria, atestação da auditoria interna da companhia e

aprovados pelo Conselho de Administração da Empresa, deverão ser amplamente divulgados aos

membros da comissão paritária prevista no parágrafo primeiro acima.

**APRECIAÇÃO**:

Trata-se de alteração da cláusula 9ª da norma anterior. **Indefiro** nos

termos postulados, por depender de negociação entre as partes. Defiro, nos termos da norma coletiva

anterior, ficando a cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA 09 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU

**LUCROS** 

A Dersa manterá o Programa de Participação nos Lucros e/ou

Resultados em 2019, através da participação conjunta com os empregados, assistidos por

representantes indicados pelos sindicatos.

Parágrafo 1º: Será constituída uma comissão paritária no prazo de 30

(trinta) dias após a assinatura do presente acordo, com representantes indicados pela Empresa e

pelos empregados e/ou Sindicatos, para a elaboração do programa, o qual será posteriormente

submetido à Diretoria para apresentação e deliberação do Conselho de Administração da Dersa até

31 de janeiro do exercício correspondente ao programa.

Parágrafo 2º: O Programa de Participação nos Lucros e/ou

Resultados terá o período de avaliação coincidente com o ano civil e deverá conter definição clara e

objetiva dos indicadores, metas, pesos, fórmulas de aferição global e parcial, critérios de

distribuição e montante de pagamento, que poderá ser de até uma folha de salários nominais

(somatório do salário base + ATS) de cada empregado, relativa ao mês de dezembro do ano de

apuração do programa, de acordo com o art. 3º do Decreto 59.598, em sendo atingido 100% das

metas propostas.

Parágrafo 3º: O Programa aprovado deverá ser encaminhado à CPS

e ao CODEC no prazo de 15 (quinze) dias das respectivas decisões, cabendo àqueles órgãos, no

âmbito de suas competências, o acompanhamento dos Programas, podendo determinar ajustes ou

aprimoramentos para o cumprimento do Decreto.

Parágrafo 4º: O pagamento decorrente será efetuado após concluído

o processo de aferição das metas, que ocorrerá no ano subsequente ao programa, conforme art. 8º

do Decreto Estadual nº 59.598, de 16.10.2013.

CLÁUSULA 10 - MÃE E PAI ADOTANTE

Licença remunerada de 120 dias às mães e pais adotantes, no caso de

adoção.

ANÁLISE:

Trata-se de alteração da cláusula 36ª preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de ajuste entre as partes. **Defiro**, nos termos da norma coletiva anterior.

A cláusula terá a seguinte redação:

CLÁUSULA 10 - MÃE E PAI ADOTANTE

A DERSA concederá uma licença remunerada à empregada ou

empregado que fizer adoção nos termos do art. 392-A da CLT, combinado com as alterações feitas

pelo art. 42 da Lei nº 12.010, de 03.08.2009, e também com a nova redação do art. 71-A e

parágrafos, da Lei 8.213, de 24.07.91, bem como o art. 4º da Lei nº 10.421, de 15.04.02..

CLÁUSULA 11 - GARANTIA DE EMPREGO E READAPTAÇÃO

PROFISSIONAL AO ENGENHEIRO ACIDENTADO

Na vigência deste Acordo, será garantida aos engenheiros que vierem a

se acidentar no trabalho ou no percurso, cujo acidente resultar incapacidade para continuar exercendo

 $o\ cargo\ ou\ função\ que\ vinham\ desempenhando,\ sua\ manutenção\ na\ empresa\ em\ qualquer\ outra\ função$ 

compatível com seu estado físico após o acidente, sem prejuízo da remuneração que percebiam.

a) estão abrangidos por esta garantia, e nas mesmas condições acima, os

engenheiros já acidentados no trabalho, com contrato em vigor nesta data;

b) demonstrando o engenheiro que é portador de doença profissional,

como tal definida em lei, passará a gozar das garantias revistas nesta cláusula;





c) durante a vigência deste Acordo, ao engenheiro afastado do serviço

por acidente de trabalho ou percurso, ainda que em caráter temporário, quando do seu retorno, será

garantido o emprego e a remuneração;

d) os engenheiros beneficiados com a garantia desta cláusula não

poderão, durante a vigência do presente Acordo, serem despedidos a não ser em razão de justa causa ou

por mútuo acordo, com a assistência obrigatória do Sindicato;

e) em caso de dúvida quanto à aptidão para retornar à sua função

original com o mesmo rendimento, será feita perícia, aceita pelas partes como definitiva e irrecorrível.

Parágrafo Único O perito será designado em comum acordo pelas partes,

empregador e engenheiro, devendo sua nomeação ser homologada pelo Sindicato.

Análise:

Trata-se de alteração da cláusula 38ª preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de ajuste entre as partes.

**Defiro**, nos termos da norma coletiva anterior.

Assim, cláusula terá a seguinte redação:

CLÁUSULA 11 - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

A readaptação para outro cargo ou local de trabalho, de empregado

acidentado no trabalho, poderá ser realizada obedecendo as seguintes condições:

A. Que seja constatada a redução permanente da capacidade laboral,

tornando o funcionário incapaz de exercer a função que vinha exercendo.

B. Que o caso passe pelos trâmites previdenciários legais (INSS) e se

confirme a necessidade da readaptação profissional;

C. Que haja vaga compatível na mesma ou em outra área da empresa;

D. Que o funcionário atenda aos requisitos exigidos pelo novo cargo;

PJe



E. Que passe pelos órgãos internos de movimentação de pessoal, de

modo a se verificar a qualificação profissional, horário e local de trabalho, e demais condições do

cargo e do funcionário;

F. Que os funcionários nestas condições se obriguem a participar de

processos de readaptação às novas funções indicadas pela Empresa. Tais processos, quando

necessário, poderão ser aqueles orientados pelo centro profissional do INSS.

CLÁUSULA 12 - TRANSFERÊNCIA

a) A DERSA concederá um abono no valor de 3 (três) salários nominais

do engenheiro, à época, nos casos de transferência de seu local de trabalho para outro Município,

mesmo quando solicitada pelo funcionário;

b) Ao empregado transferido será garantida, pelo prazo mínimo de um

ano, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa.

Análise:

Trata-se de cláusula nova.

**Indefiro**, por depender de negociação entre as partes.

CLÁUSULA 13 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

**PERMANENTE** 

a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença a empresa

pagará aos dependentes no primeiro caso, e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma

indenização equivalente a cinco salários da época;

b) Esta indenização será paga em dobro em caso de morte ou invalidez

causada por acidente de trabalho. Na hipótese de morte, o pagamento dessa indenização será feito aos

dependentes.

Análise:

Trata-se de alteração da cláusula 39<sup>a</sup> preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. **Defiro**, nos termos da norma coletiva anterior.

A cláusula terá a seguinte redação:





CLÁUSULA 13 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

**PERMANENTE** 

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente, decorrente de

acidente do trabalho ou doença do trabalho, a DERSA concederá aos dependentes legais, no

primeiro caso, quando da quitação das verbas rescisórias, o pagamento de um valor

correspondente a 03 (três) salários nominais do empregado a título de indenização.

Se a morte ou invalidez permanente não decorrer de acidente do

trabalho ou doença do trabalho, esta indenização será de 02 (dois) salários nominais do empregado.

Parágrafo Único: A invalidez permanente e/ou doença do trabalho,

deverá ser caracterizada e reconhecida pela Previdência Social.

CLÁUSULA 14 - ATESTADO MÉDICO

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos

emitidos por todos os médicos e odontologistas devidamente credenciados para exercício profissional no

Estado de São Paulo.

Análise:

Trata-se de cláusula nova. **Indefiro**, por depender de ajuste entre as partes.

CLÁUSULA 15 - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Ao empregado que tiver direito à aquisição de aposentadoria por tempo

de serviço, especial ou por idade, será assegurado o emprego ou salário, durante o período de trinta e

seis meses que antecederem o direito a aposentadoria.

Parágrafo 1º - Os empregados abrangidos por esta garantia não poderão

ser dispensados, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e

Empresa, com a assistência do Sindicato.

Parágrafo 2º - Os empregados poderão usufruir somente uma vez deste

tipo de estabilidade.





ANÁLISE:

Trata-se de alteração da cláusula 30ª preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação, no caso, inexistente. Assim, defiro, nos termos da norma

coletiva anterior.

A cláusula terá a seguinte redação:

CLÁUSULA 15 - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Ao empregado que, comprovadamente, tiver direito à aquisição de

aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, especial ou por idade, será

assegurado o emprego ou salário, durante o período de:

A. 24 (vinte e quatro) meses que antecederem o direito a

aposentadoria, para os empregados com 5 (cinco) ou mais anos de serviço na empresa;

B. 12 (doze) meses que antecederem o direito a aposentadoria,

independente do tempo de serviço na DERSA.

Parágrafo 1º: Os empregados poderão usufruir somente uma vez

deste tipo de estabilidade, aplicando-se a estabilidade ao período que antecede uma das

modalidades de aposentadoria, de acordo com a opção do empregado, não havendo garantia de

emprego ou salário para dois períodos.

Parágrafo 2º: Os empregados que estiverem, ou venham a estar,

nestas condições durante a vigência deste acordo, terão que notificar a empresa, protocolando o

comunicado na área de Recursos Humanos. A ausência de comunicação por parte do empregado à

Empresa, será considerada como não havendo opção em se aposentar.

Parágrafo 3º: Os empregados abrangidos por esta garantia, não

poderão ser dispensados sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo

acordo entre empregado e Empresa, com a assistência do Sindicato.

CLÁUSULA 16<sup>a</sup> - EMPREGADA GESTANTE

A DERSA garantirá à empregada gestante:

a) Licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias a partir do parto;





b) o emprego ou salário até 180 (cento e oitenta) dias após o término da

licença maternidade.

Parágrafo 1º - As empregadas nestas condições não poderão ser

dispensadas, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e

Empresa, com a assistência do Sindicato.

Parágrafo 2º - A DERSA concederá como descanso para amamentação o

total de 2 (duas) horas por dia. Havendo recomendação médica, estenderá o período de amamentação

de 6 (seis) meses, constante do art. 396 da CLT, para 12 (doze) meses.

ANÁLISE:

Trata-se de alteração da cláusula 28ª preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. **Defiro**, nos termos da norma coletiva anterior.

Assim, cláusula terá a seguinte redação:

CLÁUSULA 16 - EMPREGADA GESTANTE

A DERSA garantirá à empregada gestante o emprego ou salário até

90 (noventa) dias após o término do período de afastamento compulsório para o parto.

Parágrafo 1º: As empregadas nestas condições não poderão ser

dispensadas sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo

entre empregado e Empresa, com a assistência do Sindicato.

Parágrafo 2º: A DERSA concederá como descanso para

amamentação o total de 2 (duas) horas por dia. Havendo recomendação médica, estenderá o

período de amamentação de 6 (seis) meses, constante do art. 396 da CLT, para 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º: À Empresa é reservado o direito de verificação da

correta utilização desta concessão.

CLÁUSULA 17ª AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A DERSA considerará como ausência justificada e remunerada, além dos

7 (sete) dias corridos por falecimento de familiares conforme previsto na legislação vigente, a de

também 07 (sete) dias por falecimento de sogro ou sogra. Considerará ainda, como justificada, na

vigência deste acordo, o total de até 06 (seis) dias para cada Sindicato subscritor deste instrumento,





para atender participação de empregados em congressos patrocinados pelos próprios Sindicatos

acordantes, Federações ou Confederações e entidades sindicais internacionais, nos termos do disposto

no Decreto n.º 24.688, de 04.02.86.

Parágrafo Único - No caso de ausência para atender Congresso Sindical,

o fato terá que ser comunicado à Empresa com 10 (dez) dias de antecedência.

ANÁLISE:

Trata-se de alteração da cláusula 33ª preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. **Defiro**, nos termos da norma coletiva anterior.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

CLÁUSULA 17 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A DERSA considerará como ausência justificada e remunerada, além

das legais, a de 02 (dois) dias por falecimento de sogro ou sogra. Considerará ainda, como

justificada, na vigência deste acordo, o total de até 06 (seis) dias para cada Sindicato subscritor

deste instrumento, para atender participação de empregados em congressos patrocinados pelos

próprios Sindicatos acordantes, Federações ou Confederações e entidades sindicais internacionais,

nos termos do disposto no Decreto n.º 24.688, de 04.02.86.

Parágrafo Único: No caso de ausência para atender Congresso

Sindical, o fato terá que ser comunicado à Empresa com 10 (dez) dias de antecedência.

CLÁUSULA 18 -MÉDICO DO TRABALHO

A DERSA deverá manter um médico do trabalho permanentemente no

ambulatório da empresa.

ANÁLISE: Trata-se de cláusula nova. Indefiro, por depender de

negociação entre as partes.

CLÁUSULA 19 - ASSISTÊNCIA MÉDICA





A DERSA continuará oferecendo o benefício da assistência médica e

hospitalar a todos os seus empregados, seja através de empresas prestadoras desses serviços ou de

seguro-saúde ou, ainda, de planos de auto-gestão desenvolvidos para essa finalidade, assegurando-se os

padrões de qualidade historicamente existentes.

Parágrafo 1º - Qualquer que seja a opção adotada para a continuidade

deste benefício, os procedimentos específicos de cada um serão acompanhados por representante do

Sindicato subscritor deste acordo.

Parágrafo 2º - A DERSA incluirá nas orientações referentes a Recursos

Humanos, através da Intranet, esclarecimentos a todos os empregados sobre coberturas e formas de

utilização deste e outros benefícios concedidos.

Parágrafo 3º - A DERSA se compromete a manter a política em vigor de

participação para o plano de assistência médica.

ANÁLISE:

Trata-se de alteração da cláusula 12ª preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. Defiro, pois, nos termos da norma coletiva

anterior, ficando a cláusula com a seguinte redação:

CLAUSULA 19 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A DERSA continuará oferecendo o benefício da assistência médica e

hospitalar a todos os seus empregados, seja através de empresas prestadoras desses serviços ou de

seguro-saúde ou, ainda, de planos de auto-gestão desenvolvidos para essa finalidade, assegurando

padrões de qualidade historicamente existentes e compatíveis com o grau de participação que haja

por parte do conjunto dos empregados.

Parágrafo 1º: Qualquer que seja a opção adotada para a continuidade

deste benefício, os procedimentos específicos de cada um poderão ser acompanhados por

representante do Sindicato subscritor deste acordo.

Parágrafo 2º: A DERSA incluirá nas orientações referentes a

Recursos Humanos, através da Intranet, esclarecimentos a todos os empregados sobre coberturas e

formas de utilização deste e outros benefícios concedidos.



Parágrafo 3º: A DERSA se compromete a manter a política em vigor

de participação para o plano de assistência médica.

CLÁUSULA 20 - PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E DE

*PRÓSTATA* 

Em cumprimento ao Programa de Controle Médico de Saúde

Ocupacional - PCMSO, a DERSA manterá a realização anual do exame médico periódico a iodos os

empregados, ocasião em que são solicitados pelo Médico diversos exames clínicos e laboratoriais,

conforme o histórico clínico de cada empregado.

Parágrafo 1º- O Médico responsável pelo ambulatório garantirá a

inclusão dos exames preventivos de câncer de mama e de próstata para os (as) empregados (as) que

estiverem acima dos 40 anos de idade, que serão integralmente custeados pela empresa.

Parágrafo 2º- O tempo necessário à realização dos exames será abonado

pela empresa, desde que o empregado (a) apresente os respectivos atestados de comparecimento à

clínica ou ao laboratório.

ANÁLISE:

Trata-se de alteração da cláusula 14ª preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. Defiro, pois nos termos da norma coletiva

anterior.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

CLÁUSULA 20<sup>a</sup> - PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E DE

**PRÓSTATA** 

Em cumprimento ao Programa de Controle Médico de Saúde

Ocupacional - PCMSO, a DERSA manterá a realização anual do exame médico periódico a todos

os empregados, ocasião em que são solicitados pelo Médico diversos exames clínicos e laboratoriais,

conforme o histórico clínico de cada empregado.



Parágrafo 1º: O Médico responsável pelo ambulatório será orientado

a incluir exames preventivos de câncer de mama e de próstata para os (as) empregados (as) que

estiverem acima dos 40 anos de idade.

Parágrafo 2º: O tempo necessário à realização dos exames será

abonado pela empresa, desde que o empregado (a) apresente os respectivos atestados de

comparecimento à clínica ou ao laboratório.

CLÁUSULA 21 - CONVÊNIO MEDICAMENTO

A DERSA garantirá o convênio medicamento.

**ANÁLISE:** 

Trata-se de alteração da cláusula 19<sup>a</sup> preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. Defiro, pois nos termos da norma coletiva

anterior.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

CLÁUSULA 21ª - CONVÊNIO MEDICAMENTO

A DERSA empenhará todos os esforços em manter este benefício o

mais adequado às necessidades de cada Sistema.

CLÁUSULA 22 - DEFICIENTES FÍSICOS

A Empresa não fará restrições à admissão de deficientes físicos.

Análise:

Trata-se de Alteração da cláusula 25<sup>a</sup> preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. Defiro, pois nos termos da norma coletiva

anterior.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

CLÁUSULA 22ª - DEFICIENTES FÍSICOS





A DERSA compromete-se a não fazer restrições para admissão de

deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim a

permitam.

CLÁUSULA 23 - SINDICÂNCIA

Em caso de sindicância envolvendo um empregado engenheiro, ser-lhe-á

garantida a assistência de um representante sindical (previsto na instrução normativa da Dersa, código

GE 05-02, sindicâncias - instituição e gestão, cláusula 4.2 - comissão de sindicância, item 5.)

Análise:

Trata-se de cláusula nova. **Indefiro**, por depender de negociação entre as

partes.

CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por

iniciativa da DERSA, será garantido além do Aviso Prévio legal correspondente a até 90 (noventa) dias,

o acréscimo de mais 01 (um) dia por ano completo de serviços à DERSA. Parágrafo único - Aviso prévio

especial - Os engenheiros com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando de sua demissão

imotivada, terão direito a um aviso prévio de quarenta e cinco dias além do previsto em Lei e do

estipulado no item acima.

Análise:

Trata-se de alteração da cláusula 22ª preexistente **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. Defiro, pois nos termos da norma coletiva

anterior.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por

iniciativa da DERSA, aos empregados com no mínimo 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos

prestados à empresa e admitidos até 30 de abril de 2009, será garantido um Aviso Prévio

correspondente a 50 (cinqüenta) dias, acrescidos de mais 01 (um) dia por ano completo de serviços

à DERSA.

Parágrafo 1º: Para os empregados admitidos a partir de 01 de maio

de 2009, será aplicado o aviso prévio legal de 30 (trinta) dias, conforme artigo 487 da CLT,

atualizada pela Lei 13.467/2017.

Parágrafo 2º: A presente cláusula será aplicada de forma a

considerar também a Lei 12.506, de 27.10.2011, prevalecendo o que for mais benéfico ao

empregado.

CLÁUSULA 25 - AVISO PRÉVIO / RESCISÕES / HOMOLOGAÇÃO

DOS ENGENHEIROS CONTRATADOS APÓS OUTUBRO DE 1988 (EMPREGADOS EM

COMISSÃO)

Aos engenheiros contratados após outubro de 1988 (empregados em

comissão) serão assegurados os mesmos direitos dos demais engenheiros da DERSA em relação ao

recolhimento do FGTS, ao aviso prévio, às verbas rescisórias e aos procedimentos de homologação

realizados no SEESP.

Análise:

Trata-se de cláusula nova. Indefiro, por depender de negociação entre as

partes.

CLÁUSULA 26 - ULTRATIVIDADE

As partes concordam que as cláusulas deste Acordo Coletivo incorporam

o Contrato Individual de Trabalho, somente podendo ser modificadas ou suprimidas, através de novo

Acordo Coletivo.

Análise:

Trata-se de cláusula nova. **Indefiro**, pois esta temática será tratada na

cláusula 40ª adiante.





CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Os engenheiros terão estabilidade provisória na pendência da

negociação coletiva, até 30 (trinta) dias após assinatura do Acordo Coletivo, ou inexistindo acordo, até

120 dias após o julgamento do dissídio coletivo.

Análise:

Trata-se de reivindicação fundamentada no Precedente n. 36 TRT/SP e

Precedente n. 82 TST. Defiro, nos termos do PN 36 deste Regional. Todavia, necessário readequar a

redação para contemplar todos os profissionais abrangidos pela norma.

Sendo assim, a cláusula terá a seguinte redação:

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

As categorias profissionais abrangidas por esta norma terão

estabilidade provisória na pendência da negociação coletiva, até 30 (trinta) dias após o julgamento

do dissídio coletivo.

CLÁUSULA 28 - TERCEIRIZAÇÃO

A empresa não terceirizará serviços de engenharia que são sua atividade

fim.

Análise:

Trata-se de reivindicação fundamentada na súmula 331 TST. Indefiro,

porque atualmente existe autorização legal para terceirização de atividade fim.

CLÁUSULA 29 - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS

As conquistas de direito oriundas de Convenções, Acordos ou Dissídios

Coletivos anteriores ao presente serão incorporadas aos contratos individuais de trabalho, não podendo

ser revogadas.

Análise:





Trata-se de cláusula nova. **Indefiro**, por ausência de negociação entre as

partes, nos termos dos critérios norteadores deste julgamento.

CLÁUSULA 30 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de

Convenções, Acordos ou Dissídios Coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas vigentes neste

Acordo.

Análise:

Trata-se de cláusula nova. **Indefiro**, por ausência de negociação entre as

partes, nos termos dos critérios norteadores deste julgamento

CLÁUSULA 31 - ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

De acordo com o estipulado pela Lei Federal nº 6.469, de 07 de

dezembro de 1977, regulamentada pela resolução do Confea nº 317, as empresas deverão emitir e

recolher Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), em nome de cada um dos engenheiros que

estiverem exercendo suas atividades em um determinado trabalho, devendo cada profissional assinar a

respectiva ART. Obrigatoriamente, cada ART deve corresponder a um determinado contrato,

descrevendo as obras ou serviços realizados e detalhando o desempenho de cargo ou função técnica,

valendo, neste caso, para cada nomeação, designação, contrato de trabalho ou alteração de cargo ou

função. Quando for o caso, deverão ser destacados em cada ART:

a) inclusão ou substituição de preposto entendendo-se como preposto, o

profissional anotado na ART como subordinado funcionalmente a outro profissional anotado como

responsável técnico pela atividade discriminada;

b) se o profissional é coresponsável pelas mesmas atividades anotadas

nesta ART ou faz parte de uma equipe de dois ou mais profissionais da mesma ou de diferentes

modalidades, coparticipando de um mesmo projeto;

c) se o profissional estiver prestando apenas colaboração, participando

de uma atividade juntamente com outros profissionais, sem ter responsabilidade técnica sobre a mesma.

PJe



Análise:

Trata-se de cláusula nova. **Indefiro**, por ausência de negociação entre as

partes, nos termos dos critérios norteadores deste julgamento.

CLÁUSULA 32 - REGISTRO EM CARTEIRA

Os cargos ou funções da empresa que exijam conhecimento de

engenharia, na forma da Lei em vigor, deverão ser preenchidos por engenheiros e estes registrados em

carteira como tal.

a) Para o cargo ou função que exija para sua ocupação nível superior,

enquanto preenchido por engenheiro, este será considerado como tal e estará abrangido pela presente

Convenção Coletiva ou sentença normativa.

b) O engenheiro que optar pelo pagamento da Contribuição Sindical

unicamente ao Sindicato dos Engenheiros, na forma do artigo 585 da CLT, estará abrangido pela

presente Convenção Coletiva ou sentença normativa e mediante apresentação da Guia da Contribuição

Sindical paga à Empresa em 1º de março não poderá sofrer desconto da contribuição sindical

profissional correspondente a 1º dia de trabalho na folha de março conforme direito estabelecido na

CLT.

Parágrafo Único - A DERSA fornecerá anualmente ao SEESP, sempre na

primeira quinzena de maio, a relação nominal com os respectivos cargos e funções de todos os

engenheiros, bem como o código de sua localização na empresa.

Análise:

Trata-se de alteração da cláusula 31ª preexistente. Indefiro, por depender

de negociação entre as partes.

**Defiro**, pois nos termos da norma coletiva anterior.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

CLÁUSULA 32ª - REGISTRO EM CARTEIRA





Será garantido o registro em Carteira Profissional de todo

empregado que ocupe um cargo que requeira a formação em nível superior ou técnico de 2º grau,

observadas as seguintes condições:

Parágrafo 1º: Que o empregado exerça efetivamente a função

específica de sua formação profissional.

Parágrafo 2º: Que o cargo ocupado pelo empregado exija a formação

correspondente do mesmo.

Parágrafo 3º: Será elaborada uma regulamentação sobre o assunto,

com base na posição hierárquica do cargo, no estudo do conteúdo e requisitos de cada cargo que

exija formação Técnica ou Superior.

CLÁUSULA 33 - PLANTÃO À DISTÂNCIA / SOBREAVISO

O empregado da Empresa quando em regime de sobreaviso, que não

tenha efetivado sua convocação para a prestação de serviços emergenciais, será remunerado à

proporção de 50% (cinqüenta por cento) da hora normal, quando o sobreaviso ocorrer de segunda a

sexta-feira e 100% (cem por cento) da hora normal para permanência em sobreaviso aos sábados,

domingos e feriados.

Parágrafo Único - Quando em regime de sobreaviso, o empregado

convocado para a prestação de serviços emergenciais, receberá o valor da hora em dobro, pelas horas

efetivamente trabalhadas.

Análise:

Trata-se de alteração da cláusula 32ª preexistente. **Indefiro**, por depender

de negociação entre as partes. **Defiro**, pois nos termos da norma coletiva anterior.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

CLÁUSULA 33ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA / SOBREAVISO

O empregado da Empresa quando em regime de sobreaviso, que não

tenha efetivado sua convocação para a prestação de serviços emergenciais, receberá o previsto no

parágrafo 2º, do artigo 244 da CLT, atualizada pela Lei 13.467/2017.





Parágrafo Único - Quando em regime de sobreaviso, o empregado

convocado para a prestação de serviços emergenciais, receberá o valor da hora em dobro, pelas

horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA 34 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A empresa reconhece legitimidade "ad processum" do Sindicato

signatário para propor ação de cumprimento, mesmo sobre matéria não econômica, a todos os membros

da categoria, mesmo os não associados, agindo sempre como substituto processual dos integrantes da

categoria profissional.

Análise:

Trata-se de cláusula nova. O E. STF, realizando a interpretação do art. 8°,

III da Carta Magna, pacificou o entendimento de que os sindicatos detêm a substituição geral e irrestrita

para agir em nome próprio na tutela dos interesses da categoria.

Sendo assim, **defiro** a cláusula como proposta, por não depender de ajuste

das partes.

CLÁUSULA 35 - QUADRO DE AVISOS

A Empresa fornecerá local em seu quadro de avisos, para divulgação das

atividades sindicais de interesse da categoria. Fica vetada a divulgação de material político-partidário

ou ofensivo a quem quer que seja.

Análise:

Trata-se de alteração da cláusula 42ª preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. Defiro, pois nos termos da norma coletiva

anterior.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

PJe



CLÁUSULA 35a - QUADRO DE AVISOS

A Empresa fornecerá local em seu quadro de avisos, para divulgação

das atividades sindicais de interesse da categoria. Fica vetada a divulgação de material político-

partidário ou ofensivo a quem quer que seja

Parágrafo Único: O Sindicato que desrespeitar as condições acima

ficará proibido de continuar utilizando o espaço interno da Empresa para comunicações.

CLÁUSULA 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU

**CONFEDERATIVA** 

A empresa descontará de todos os engenheiros empregados, abrangidos

por esse acordo, associados ou não, contribuição profissional correspondente ao índice do reajuste

salarial obtido na negociação, aplicado sobre o salário normativo da categoria que em maio/2019

corresponde a R\$ 8.982,00 (oito mil novecentos e oitenta e dois reais), a ser descontada na folha de

pagamento do mês subseqüente à assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, sob a designação de

"assistencial", "confederativa" ou semelhante e efetuará o recolhimento ao SEESP por intermédio de

guias próprias por este fornecidas.

Parágrafo único: Concomitante a realização do recolhimento ao SEESP,

na mesma data deste, a Empresa deverá entregar ao Sindicato a relação dos profissionais descontados

com os respectivos descontos.

Análise:

Trata-se de alteração da cláusula 41 preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. Defiro, pois nos termos da norma coletiva

anterior, com as devidas adequações redacionais.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

CLÁUSULA 36<sup>a</sup> - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU

**CONFEDERATIVA** 

A Empresa descontará de todos os empregados, abrangidos por este

acordo, associados ou não, contribuição profissional correspondente a 3,71% (três vírgula setenta e

um por cento), aplicado sobre o salário normativo das categorias profissionais abrangidas por esta

norma, vigente a partir de maio de 2019, dividida em 2 (duas) parcelas iguais a serem descontadas

PJe



nas folhas de pagamento dos meses subsequentes à assinatura desta norma, sob a designação de

assistencial, confederativa ou semelhante, importância essa a ser recolhida em conta corrente

bancária do Sindicato até o dia 10 (dez), por intermédio de guias próprias por este fornecidas.

Parágrafo 1º: Concomitante a realização do recolhimento ao SEESP,

na data acima prevista, a Empresa deverá entregar ao Sindicato a relação dos profissionais

descontados com os respectivos descontos.

Parágrafo 2º: O SEESP, quando da formalização da cobrança da

contribuição junto à Empresa, informará a mesma da relação dos empregados que fizerem uso do

direito de oposição para que estes não sofram os referidos descontos em folha.

CLÁUSULA 37 - RESCISÕES / HOMOLOGAÇÕES / AVISO PRÉVIO

As homologações das futuras rescisões contratuais serão referentes aos

valores quitados e não aos títulos das verbas.

Parágrafo único - As homologações deverão ser feitas em uma das sedes

do SEESP no Estado de São Paulo.

Análise:

Trata-se de alteração da cláusula 27 preexistente. **Indefiro** nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. **Defiro**, pois nos termos da norma coletiva

anterior.

Assim, a cláusula ficará com a seguinte redação:

CLÁUSULA 37<sup>a</sup> - RESCISÕES / HOMOLOGAÇÕES / AVISO

**PRÉVIO** 

A Empresa concorda que as homologações das futuras rescisões

contratuais sejam referentes aos valores quitados e não aos títulos das verbas. A homologação

rescisória poderá ser realizada no Sindicato ou na DERSA, a depender da faculdade do empregado

desligado sob qualquer forma, sendo que, tendo o empregado optado pela homologação no

Sindicato arcará com todas as custas e despesas decorrentes desta opção, não acarretando nenhum

ônus à Dersa.





CLÁUSULA 38 PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR

A Empresa deverá, após 90 dias da assinatura do ACT 2018/2020,

apresentar um estudo detalhado visando à instituição de Fundo de Previdência Suplementar. Esse estudo

deverá ter como referência os regimes adotados na CESP, Metrô, Banco do Brasil, Petrobrás, etc..

Análise:

Trata-se de cláusula nova. Indefiro, por depender de negociação entre as

partes.

CLÁUSULA 39 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à

categoria profissional abrangida por este Acordo, ficam estendidas aos empregados engenheiros, desde

que mais benéficas, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas

coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste

Acordo, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria

profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços

profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência do presente Acordo.

Análise:

Trata-se de cláusula nova. **Indefiro**, por depender de negociação entre as

partes.

CLÁUSULA 40 - VIGÊNCIA

O presente acordo terá duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 1.

º de maio de 2018, prorrogando-se automaticamente até a assinatura do próximo Acordo Coletivo entre

os ora acordantes, ou até que haja sentença transitada em julgado, em foro de dissídio coletivo,

ressalvadas as cláusulas de cunho econômico que terão vigência de um ano e que, portanto, deverão ser

renegociadas em 1.º de maio de 2020.

Análise:

Trata-se de alteração da cláusula 1ª preexistente. Indefiro nos termos

postulados, por depender de negociação entre as partes. **Defiro** nos termos do PN 120 do TST.





Assim, a cláusula passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 40ª - VIGÊNCIA

As cláusulas econômicas deferidas nesta sentença terão vigência de 1

(um) ano, e as demais cláusulas vigerão até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho

ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza a sua revogação, respeitando-se, o prazo de

máximo de 4 (quatro) anos.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

As categorias profissionais abrangidas pelas disposições da Lei nº 4.950A

/66, terão respeitados os pisos salariais definidos na referida lei, adequados às jornadas de trabalho

exercidas.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 5ª - COMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE

NATAL - 13º SALÁRIO

A DERSA complementará, para os funcionários representados por este

Sindicato, o 13º Salário por um período igual ao do afastamento e, limitado ao máximo de 180 (cento e

oitenta) dias, contínuos ou não, contados a partir do afastamento.

Parágrafo 1º - Serão considerados como afastamentos, aqueles

oficialmente concedidos pelo INSS.

Parágrafo 2º - Para afastamentos superiores a 180 (cento e oitenta) dias,

o cálculo do 13º Salário será proporcional ao benefício concedido pelo INSS para essa finalidade.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.



CLÁUSULA 6ª - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

A DERSA remunerará, nos dias normais de trabalho, a hora-extra na

forma abaixo: As duas primeiras horas com 70,0% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora

normal. No início da terceira hora, com 75,0% (setenta e cinco por cento) de acréscimo em relação à

hora normal.

Parágrafo 1º - A DERSA remunerará as horas trabalhadas em dia de

repouso com o acréscimo de 100,00% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando não houver

folga compensatória.

**Parágrafo 2º** - Para efeito de aplicação desta cláusula, para os trabalhos

realizados em escala de revezamento considerar-se-á que em havendo um dia de folga, este será

considerado como dia de repouso, e em havendo dois ou mais dias de folga, o último dia será

considerado como dia de repouso e os demais como dias úteis.

Parágrafo 3º - A DERSA integrará a média das horas-extras habituais na

remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, repouso semanal

e depósitos do FGTS.

Parágrafo 4º - A remuneração do Repouso Semanal terá como base a

média aritmética das horas extraordinárias habituais prestadas no período compreendido entre o dia 11

do mês anterior e o dia 10 do mês de competência do pagamento, com reflexo nos domingos e feriados

deste próprio mês.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO

A DERSA remunerará a hora noturna com o adicional de 25,0% (vinte e

cinco por cento) ao invés dos 20,0% (vinte por cento) estabelecidos em Lei (art. 73 da CLT).

<u> Análise</u>:





Defiro, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A DERSA manterá um Adicional por Tempo de Serviço (ATS) a todos os

empregados que tenham 2 (dois) ou mais anos de efetivo serviço na Empresa.

Parágrafo 1º - Este benefício corresponderá a 0,6% (zero vírgula seis por

cento) do salário base do empregado até 31/12/1986 e a partir de 01/01/87, esse percentual será de

1,0% (um por cento), devido após cada ano de efetivo serviço, contado a partir da data de percepção do

último anuênio.

Parágrafo 2º - Para os empregados admitidos a partir de 1986, o

benefício será de 1,0% (um por cento) por anuênio.

Parágrafo 3º - No caso do empregado que tenha permanecido com

contrato de trabalho suspenso por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, este não será

considerado para contagem de tempo e o vencimento será prorrogado por igual período.

Parágrafo 4º - No período em que o empregado permanecer com o

contrato de trabalho suspenso, será sobrestado o pagamento do Adicional por Tempo de serviço.

Parágrafo 5º - O limite máximo de concessão do Adicional por Tempo de

Serviço é de 35,0% (trinta e cinco por cento).

**Parágrafo 6º** - O adicional será devido a partir de dezembro de cada ano

em que o empregado completar aniversário de casa e, será concedido sob a denominação de Adicional

por Tempo de Serviço - ATS.

Parágrafo 7º - A DERSA vem mantendo o percentual de 0,8% a título de

ATS desde dezembro de 2009, portanto, em caso de julgamento sobre a referida cláusula, somente

haverá pendência de pagamento da diferença de 0,2% pelo período considerado e, a adequação da

redação da cláusula.

Análise:





A petição inicial informa que essa cláusula está aguardando julgamento

do Recurso Ordinário interposto pela empresa perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, processo

n° 20148200900002006.

**Defiro**, pois dentro dos limites da lide. Todavia, o direito que a cláusula

prevê ficará condicionado ao que ficar por ocasião do julgamento do recurso.

CLÁUSULA 11ª VALE-TRANSPORTE

A DERSA concederá o vale-transporte a todos os seus empregados, de

acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal n.º 7.418/85, alterada pela Lei Federal n.º

7.619/87 - Decreto n.º 95.247, de 17.11.87, dentro dos limites fixados.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 13ª MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO

A DERSA deverá comunicar ao Empregado que contribuiu para plano ou

seguro coletivo de assistência à saúde, no ato da rescisão contratual, que o mesmo poderá, manter sua

condição de beneficiário do convênio médico, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que

gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, nos

termos do disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98

Parágrafo Único: O Empregado deverá optar pela manutenção do

benefício aludido no caput, no prazo máximo de trinta dias após seu desligamento, em resposta à

comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, nos termos do § 6°

do artigo 2º da Resolução CONSU/ANS nº 20/99).

Análise:

Defiro, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.



CLÁUSULA 15 - CAMPANHA DE VACINAÇÃO

A DERSA manterá o programa anual de vacinação contra a gripe e,

sempre que alguma doença seja objeto de preocupação social, bem como aquelas consideradas passíveis

de vacinação recomendáveis pelos órgãos de saúde pública.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 16<sup>a</sup> COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO-DOENÇA/

ACIDENTE DO TRABALHO

A DERSA, para os empregados representados por este Sindicato,

complementará o Auxílio-Doença por um período igual ao do afastamento e limitado ao máximo de 75

(setenta e cinco) dias, contínuos ou não, na vigência deste acordo. O valor da complementação será

igual à diferença entre o líquido do salário nominal recebido pelo empregado e o valor pago ao mesmo

pelo Instituto de Previdência.

Parágrafo 1º - Ao empregado aposentado pelo INSS que se afastar do

trabalho por motivo de doença, será paga a complementação referida nesta cláusula, no valor

correspondente à diferença positiva entre o salário líquido nominal e o valor a que faria jus no gozo de

Auxílio-Doença.

Parágrafo 2º - Os casos não enquadrados nas condições acima serão

analisados pela Divisão de Recursos Humanos (área Social) e encaminhados para deliberação da

Diretoria.

Análise:

Defiro, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 20ª AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL



A DERSA se compromete a manter o atual programa de auxílio ao

dependente excepcional de seus empregados - PRODEFI, conforme constante nas orientações de

Recursos Humanos na Intranet.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 21ª DISPENSA IMOTIVADA

Aos empregados demitidos sem justa causa a partir da vigência deste

acordo, e que permanecerem sem outro emprego efetivo, a empresa estenderá a manutenção do Plano de

Assistência Médica pelo período de 6 (seis) meses, no mesmo padrão em que estava enquadrado quando

ativo na Empresa. O Plano será extensivo aos mesmos dependentes cadastrados no Plano quando ativo

na Empresa.

Parágrafo Único: O Empregado deverá optar pela manutenção do

benefício aludido no caput, no prazo máximo de trinta dias após seu desligamento, em resposta à

comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, nos termos do §6º do

artigo 2º da Resolução CONSU/ANS nº 20/96.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 23ª CARTA DE AVISO DE DISPENSA

Na ocorrência de dispensa com justa causa, a DERSA fornecerá ao

empregado, carta comunicando o fato determinante da dispensa.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.





CLÁUSULA 24ª ESTÁGIO

A DERSA facilitará o estágio de seus empregados estudantes, em curso

técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização, observando o disposto na Lei 11.788/2008.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 26ª CARTA DE REFERÊNCIA

Quando solicitado, por escrito, pelo ex-empregado, ocorrendo dispensa

sem justa causa ou pedido de demissão, a DERSA fornecerá carta de referência, de acordo com os

procedimentos da empresa.

Análise:

Defiro, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 34ª ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHAMENTO

**DE DEPENDENTES** 

O empregado que necessite acompanhar seu dependente menor de 18

(dezoito) anos que esteja comprovadamente sob sua guarda, cônjuge ou idoso sob sua dependência para

atendimento médico, ambulatorial, pronto socorro, internação e exames médicos, terão até o limite de 3

dias por ano calendário, suas faltas ao trabalho reconhecidas como justificadas, desde que apresente em

até 48 horas do evento, diretamente ou através de terceiros, atestado médico - com papel que conste o

timbre da instituição/médico, data, horário de início e fim do procedimento médico. O documento deverá

ser entregue à Empresa sob pena da ausência ser considerada como falta injustificada.

Parágrafo único Caso o empregado tenha sido indevidamente

descontado em razão da ausência prevista no caput, o desconto será estornado com base na jornada

correspondente ao dia da ausência.



Análise:

Defiro, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 35ª EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

O empregado estudante, para fins de prestação de exames vestibulares,

exames supletivos e exames finais em Escola Oficial ou Oficializada, os quais coincidam com o horário

de trabalho do empregado, terá a ausência abonada, desde que a empresa seja pré-avisada com

antecedência de 3 (três) dias e haja, posteriormente, a comprovação da realização dos exames.

Parágrafo Único - Para o estudante que o exame não coincida com o

horário de trabalho, a Empresa abonará 4 (quatro) horas nesse dia, devendo também ser pré-avisada

com antecedência de 3 (três) dias, com posterior comprovação da realização dos exames.

Análise:

Defiro, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 40ª DELEGADO SINDICAL

A DERSA concorda em manter a instituição do Delegado Sindical,

obedecendo as diretrizes do regulamento específico do qual deverá participar o Sindicato que deseja

manter o Delegado Sindical.

Parágrafo Único - Os Delegados Sindicais e Diretores de Sindicatos,

manterão reuniões mensais com a Gerência de Recursos Humanos da DERSA, para discussão e solução

de problemas afetos à sua categoria.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.



CLÁUSULA 43ª NEGOCIAÇÕES PERIÓDICAS

A DERSA se propõe, durante a vigência deste Acordo, a reabrir

negociações, para discussão das cláusulas econômicas, caso ocorram alterações significativas no

panorama econômico do país ou, ainda, caso haja abertura para negociações em outras empresas

estatais.

Parágrafo Único - A Empresa, neste caso, somente negociará dentro dos

parâmetros e limites autorizados pelo CODEC.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 44ª RECICLAGEM TECNOLÓGICA

A empresa adotará uma política de treinamento e aperfeiçoamento

técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por este Acordo:

A. A participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse

da categoria ou eventos devidamente comprovados, desde que a Empresa seja avisada por escrito, com

antecedência mínima de 48 horas.

B. A Empresa deverá divulgar sua política de treinamento, bem como as

previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu

corpo técnico abrangido por este Acordo.

C. A Empresa deverá incentivar o intercâmbio tecnológico dos

empregados entre empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento

profissional.

D. Procurar criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação

tecnológica do quadro técnico de empregados e a transferência de conhecimentos, nas várias áreas da

Empresa.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pela identificação de necessidade

e de atividades que levem ao desenvolvimento e reciclagem tecnológica, será compartilhada com os

empregados das áreas técnicas e área de Recursos Humanos, que viabilizará os planos de trabalho

correspondentes.

Análise:

**Defiro**, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 45ª CERTIFICADO DE CURSOS

Desde que solicitado, a DERSA fornecerá ao funcionário toda

documentação de cursos que o funcionário tenha concluído e/ou frequentado, constantes do prontuário.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 46ª CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO

A empresa compromete-se a fornecer a qualquer tempo, mediante

solicitação do empregado, para fins de obtenção de Certificado de Acervo Técnico, atestado de

experiência adquirida a serviço da Empresa, bem como participação em estudos, projetos, obras e

serviços, desde que existam documentos comprobatórios de sua participação.

Análise:

**Defiro**, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 47ª BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO

Antes da contratação de novos empregados, a DERSA se compromete a

comunicar o respectivo sindicato quanto aos cargos a serem concursados, para que o sindicato utilize

sua Bolsa de Empregos.



**Análise:** 

Defiro, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 48ª CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA FROTA DA

**EMPRESA** 

A Empresa se compromete a apresentar ao Sindicato subscritor deste

Acordo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Diretriz Interna que disciplina o uso de veículos em serviço da

frota da Empresa, constando as adequações ao Novo Código de Trânsito Brasileiro, para análise e

acompanhamento por parte do Sindicato.

Análise:

**Defiro,**pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

CLÁUSULA 49<sup>a</sup> - MULTA

Fica estipulada a multa de 5% (cinco por cento) do Salário Normativo

por empregado e por infração, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na

norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Análise:

Defiro, pois dentro dos limites da lide, não havendo contrariedade a

nenhuma norma ou principio laboral.

DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Para de facilitar a aplicação da presente sentença normativa, elaboro

abaixo consolidação das cláusulas analisadas e sua redação final, com menção daquelas que foram

indeferidas, bem como, a retificação da renumeração a partir da cláusula 40a, a fim de se manter a ordem

numérica:

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2019 a DERSA reajustará os salários de seus

empregados aplicando o percentual de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento), sobre os salários

vigentes em 30 de abril de 2019.

Parágrafo 1º. Para os empregados representados por este Sindicato,

admitidos após 1º de maio de 2018, será garantido o reajuste que for decidido por acordo ou por sentença

de Dissídio Coletivo.

Parágrafo 2º. Serão compensadas as antecipações espontâneas, legais e

compulsórias concedidas a partir de 1º de maio de 2018, exceto as que tenham decorrido de promoções,

transferências, equiparações, méritos, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real.

Parágrafo 3º. Ao empregado admitido para as mesmas funções e cargo de

outro demitido, a DERSA garantirá àquele, o menor salário do cargo, de acordo com a Tabela de Cargos

e Salários, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 02 - AUMENTO REAL E PRODUTIVIDADE

Indeferida.

CLÁUSULA 03 - JORNADA DE TRABALHO

Indeferida.

CLÁUSULA 04 - FÉRIAS

A DERSA, quando da concessão e fruição das férias, fará a comunicação

aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência. O início da fruição das férias não poderá coincidir

com o dia de repouso, folga ou dia compensado.

Parágrafo 1º: A Dersa manterá o sistema de controle de parcelamento de

gozo de férias vencidas, desde que sejam observados os critérios abaixo:

A. As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que

um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5

(cinco) dias corridos cada um, conforme dispõe o artigo 134, parágrafo 1º da CLT;





B. Aprovação do Gerente da área;

C. As demais parcelas de gozo deverão ser definidas quando da fruição da

primeira, não sendo permitido ultrapassar o período aquisitivo correspondente;

D. Este parcelamento será concedido somente para o empregado que tiver

direito a 30 (trinta) dias de gozo de férias e que não tenha optado pelo abono pecuniário;

E. Este parcelamento não é permitido para os empregados menores de 18

(dezoito) anos e para os maiores de 50 (cinquenta) anos de idade;

F. As verbas remuneradas junto às férias, tais como 50,00% (cinquenta

por cento) do 13º salário, gratificação de férias, média das horas extras e outras, serão pagas

integralmente por ocasião do gozo da 1ª parcela de férias; quando do gozo das demais parcelas, o

empregado fará jus somente à remuneração dos dias que restaram para o respectivo descanso.

Parágrafo 2º - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A DERSA concederá aos empregados representados por este Sindicato,

por ocasião da fruição das férias, uma gratificação no valor de R\$ 1.732,42 (mil, setecentos e trinta e dois

reais e quarenta e dois centavos), mais 40,00% (quarenta por cento) da diferença entre este valor e o

salário nominal do empregado correspondente ao mês de fruição das férias.

A. O valor da gratificação será corrigido na mesma época em que houver

correção dos salários, aplicando-se-lhe o mesmo critério de reajuste.

B. Para efeito de cálculo desta cláusula, deverá ser considerado o salário

base acrescido do adicional por tempo de serviço e da média das horas extraordinárias do período

aquisitivo.

C. Por força do inciso XVII do art. 7º da Constituição, fica assegurada

uma gratificação de férias equivalente a, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Desta

forma, entre o presente Acordo e a Constituição, deverá prevalecer o valor mais vantajoso para o

empregado.

CLÁUSULA 05 - AUXILIO-CRECHE

A DERSA manterá a sistemática do auxílio-creche atualmente existente,

concedendo, mensalmente, R\$ 2.095,60 (dois mil e noventa e cinco reais e sessenta centavos), por filho

(a) de empregada que tenha de 0 (zero) a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade.





Parágrafo 1º - O valor será corrigido na mesma época em que houver

correção dos salários, aplicando-se o mesmo critério de reajuste.

Parágrafo 2º - Esta cláusula abrangerá empregadas de uma forma geral e,

empregados que, vivendo separado do cônjuge ou companheira, tenham a guarda dos filhos e,

empregados viúvos.

Parágrafo 3º - A Empresa dará cumprimento ao estabelecido na Portaria

MTb n.º 3.296/86, desde que o (a) funcionário (a) apresente comprovante mensal de pagamento de

entidade reconhecida oficialmente, não sendo este valor cumulativo com o concedido pela Empresa,

conforme mencionado no "caput" desta cláusula, e limitado a um máximo de 6 (seis) reembolsos por

filho.

Parágrafo 4º - O pagamento será devido a partir da entrega da certidão de

nascimento à Empresa.

Parágrafo 5° - À DERSA é reservado o direito de verificação da correta

utilização desta concessão.

CLÁUSULA 06 - VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO

A DERSA manterá a sistemática de concessão de Vale-refeição e Vale-

alimentação atualmente existente, inclusive no período de férias. A partir de 1º de maio de 2019, os

valores do Vale-refeição e do Vale-alimentação serão corrigidos pelo mesmo índice de reajuste salarial

apurado conforme cláusula 01 acima.

Parágrafo 1º - O valor dos vales refeição e alimentação serão corrigidos

na mesma época em que houver correção dos salários, aplicando-lhes o mesmo critério de reajuste.

Parágrafo 2º- A DERSA se compromete a efetuar o reembolso das

despesas com refeição, de acordo com o estabelecido na Instrução n. º 3, da Diretriz FN-01-03-01,

vigente a partir de 03.12.03.

CLÁUSULA 07 - PROTEÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

Indeferida.

CLÁUSULA 08 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO





A DERSA concederá o salário de substituição quando a mesma ocorrer

em caráter temporário, por no mínimo 15 dias consecutivos e, será equivalente à diferença positiva entre

o salário base do substituído e o salário base do substituto, não considerando outros ganhos de cunho

pessoal de nenhum dos envolvidos.

Parágrafo Único: A formalização dar-se-á sempre através de comunicação

escrita da Gerência da área do empregado substituído para a Div. Recursos Humanos. Dar-se-á

preferência aos empregados da área em questão.

CLÁUSULA 09 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU

**LUCROS** 

A Dersa manterá o Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados

em 2019, através da participação conjunta com os empregados, assistidos por representantes indicados

pelos sindicatos.

Parágrafo 1º: Será constituída uma comissão paritária no prazo de 30

(trinta) dias após a assinatura do presente acordo, com representantes indicados pela Empresa e pelos

empregados e/ou Sindicatos, para a elaboração do programa, o qual será posteriormente submetido à

Diretoria para apresentação e deliberação do Conselho de Administração da Dersa até 31 de janeiro do

exercício correspondente ao programa.

Parágrafo 2º: O Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados terá

o período de avaliação coincidente com o ano civil e deverá conter definição clara e objetiva dos

indicadores, metas, pesos, fórmulas de aferição global e parcial, critérios de distribuição e montante de

pagamento, que poderá ser de até uma folha de salários nominais (somatório do salário base + ATS) de

cada empregado, relativa ao mês de dezembro do ano de apuração do programa, de acordo com o art. 3º

do Decreto 59.598, em sendo atingido 100% das metas propostas.

Parágrafo 3º: O Programa aprovado deverá ser encaminhado à CPS e ao

CODEC no prazo de 15 (quinze) dias das respectivas decisões, cabendo àqueles órgãos, no âmbito de

suas competências, o acompanhamento dos Programas, podendo determinar ajustes ou aprimoramentos

para o cumprimento do Decreto.

Parágrafo 4º: O pagamento decorrente será efetuado após concluído o

processo de aferição das metas, que ocorrerá no ano subsequente ao programa, conforme art. 8º do

Decreto Estadual nº 59.598, de 16.10.2013.



CLÁUSULA 10 - MÃE E PAI ADOTANTE

A DERSA concederá uma licença remunerada à empregada ou

empregado que fizer adoção nos termos do art. 392-A da CLT, combinado com as alterações feitas pelo

art. 42 da Lei nº 12.010, de 03.08.2009, e também com a nova redação do art. 71-A e parágrafos, da Lei

8.213, de 24.07.91, bem como o art. 4º da Lei nº 10.421, de 15.04.02.

CLÁUSULA 11 - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

A readaptação para outro cargo ou local de trabalho, de empregado

acidentado no trabalho, poderá ser realizada obedecendo as seguintes condições:

A. Que seja constatada a redução permanente da capacidade laboral,

tornando o funcionário incapaz de exercer a função que vinha exercendo.

B. Que o caso passe pelos trâmites previdenciários legais (INSS) e se

confirme a necessidade da readaptação profissional;

C. Que haja vaga compatível na mesma ou em outra área da empresa;

D. Que o funcionário atenda aos requisitos exigidos pelo novo cargo;

E. Que passe pelos órgãos internos de movimentação de pessoal, de modo

a se verificar a qualificação profissional, horário e local de trabalho, e demais condições do cargo e do

funcionário;

F. Que os funcionários nestas condições se obriguem a participar de

processos de readaptação às novas funções indicadas pela Empresa. Tais processos, quando necessário,

poderão ser aqueles orientados pelo centro profissional do INSS.

CLÁUSULA 12 - TRANSFERÊNCIA

Indeferida.

CLÁUSULA 13 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

**PERMANENTE** 

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente, decorrente de acidente

do trabalho ou doença do trabalho, a DERSA concederá aos dependentes legais, no primeiro caso,

quando da quitação das verbas rescisórias, o pagamento de um valor correspondente a 03 (três) salários

nominais do empregado a título de indenização.





Se a morte ou invalidez permanente não decorrer de acidente do trabalho

ou doença do trabalho, esta indenização será de 02 (dois) salários nominais do empregado.

Parágrafo Único: A invalidez permanente e/ou doença do trabalho, deverá

ser caracterizada e reconhecida pela Previdência Social.

CLÁUSULA 14 - ATESTADO MÉDICO

Indeferida.

CLÁUSULA 15 - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Ao empregado que, comprovadamente, tiver direito à aquisição de

aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, especial ou por idade, será assegurado

o emprego ou salário, durante o período de:

A. 24 (vinte e quatro) meses que antecederem o direito a aposentadoria,

para os empregados com 5 (cinco) ou mais anos de serviço na empresa;

B. 12 (doze) meses que antecederem o direito a aposentadoria,

independente do tempo de serviço na DERSA.

Parágrafo 1º: Os empregados poderão usufruir somente uma vez deste

tipo de estabilidade, aplicando-se a estabilidade ao período que antecede uma das modalidades de

aposentadoria, de acordo com a opção do empregado, não havendo garantia de emprego ou salário para

dois períodos.

Parágrafo 2º: Os empregados que estiverem, ou venham a estar, nestas

condições durante a vigência deste acordo, terão que notificar a empresa, protocolando o comunicado na

área de Recursos Humanos. A ausência de comunicação por parte do empregado à Empresa, será

considerada como não havendo opção em se aposentar.

Parágrafo 3º: Os empregados abrangidos por esta garantia, não poderão

ser dispensados sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre

empregado e Empresa, com a assistência do Sindicato.

CLÁUSULA 16 - EMPREGADA GESTANTE

A DERSA garantirá à empregada gestante o emprego ou salário até 90

(noventa) dias após o término do período de afastamento compulsório para o parto.





Parágrafo 1º: As empregadas nestas condições não poderão ser

dispensadas sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre

empregado e Empresa, com a assistência do Sindicato.

Parágrafo 2º: A DERSA concederá como descanso para amamentação o

total de 2 (duas) horas por dia. Havendo recomendação médica, estenderá o período de amamentação de

6 (seis) meses, constante do art. 396 da CLT, para 12 (doze) meses.

Parágrafo 3º: À Empresa é reservado o direito de verificação da correta

utilização desta concessão.

CLÁUSULA 17 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A DERSA considerará como ausência justificada e remunerada, além das

legais, a de 02 (dois) dias por falecimento de sogro ou sogra. Considerará ainda, como justificada, na

vigência deste acordo, o total de até 06 (seis) dias para cada Sindicato subscritor deste instrumento, para

atender participação de empregados em congressos patrocinados pelos próprios Sindicatos acordantes,

Federações ou Confederações e entidades sindicais internacionais, nos termos do disposto no Decreto n.º

24.688, de 04.02.86.

Parágrafo Único: No caso de ausência para atender Congresso Sindical, o

fato terá que ser comunicado à Empresa com 10 (dez) dias de antecedência.

CLÁUSULA 18 - MÉDICO DO TRABALHO

Indeferida.

CLAUSULA 19 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A DERSA continuará oferecendo o benefício da assistência médica e

hospitalar a todos os seus empregados, seja através de empresas prestadoras desses serviços ou de seguro-

saúde ou, ainda, de planos de auto-gestão desenvolvidos para essa finalidade, assegurando padrões de

qualidade historicamente existentes e compatíveis com o grau de participação que haja por parte do

conjunto dos empregados.

Parágrafo 1º: Qualquer que seja a opção adotada para a continuidade deste

benefício, os procedimentos específicos de cada um poderão ser acompanhados por representante do

Sindicato subscritor deste acordo.



Parágrafo 2º: A DERSA incluirá nas orientações referentes a Recursos

Humanos, através da Intranet, esclarecimentos a todos os empregados sobre coberturas e formas de

utilização deste e outros benefícios concedidos.

Parágrafo 3º: A DERSA se compromete a manter a política em vigor de

participação para o plano de assistência médica.

CLÁUSULA 20<sup>a</sup> - PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E DE

**PRÓSTATA** 

Em cumprimento ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

- PCMSO, a DERSA manterá a realização anual do exame médico periódico a todos os empregados,

ocasião em que são solicitados pelo Médico diversos exames clínicos e laboratoriais, conforme o

histórico clínico de cada empregado.

Parágrafo 1º: O Médico responsável pelo ambulatório será orientado a

incluir exames preventivos de câncer de mama e de próstata para os (as) empregados (as) que estiverem

acima dos 40 anos de idade.

Parágrafo 2º: O tempo necessário à realização dos exames será abonado

pela empresa, desde que o empregado (a) apresente os respectivos atestados de comparecimento à clínica

ou ao laboratório.

CLÁUSULA 21ª - CONVÊNIO MEDICAMENTO

A DERSA empenhará todos os esforços em manter este benefício o mais

adequado às necessidades de cada Sistema.

CLÁUSULA 22ª - DEFICIENTES FÍSICOS

A DERSA compromete-se a não fazer restrições para admissão de

deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim a permitam.

CLÁUSULA 23ª - SINDICÂNCIA

Indeferida.

CLÁUSULA 24ª - AVISO PRÉVIO





No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por

iniciativa da DERSA, aos empregados com no mínimo 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados

à empresa e admitidos até 30 de abril de 2009, será garantido um Aviso Prévio correspondente a 50

(cinquenta) dias, acrescidos de mais 01 (um) dia por ano completo de serviços à DERSA.

Parágrafo 1º: Para os empregados admitidos a partir de 01 de maio de

2009, será aplicado o aviso prévio legal de 30 (trinta) dias, conforme artigo 487 da CLT, atualizada pela

Lei 13.467/2017.

Parágrafo 2º: A presente cláusula será aplicada de forma a considerar

também a Lei 12.506, de 27.10.2011, prevalecendo o que for mais benéfico ao empregado.

CLÁUSULA 25<sup>a</sup> - AVISO PRÉVIO / RESCISÕES

HOMOLOGAÇÃO DOS ENGENHEIROS CONTRATADOS APÓS OUTUBRO DE 1988

(EMPREGADOS EM COMISSÃO)

Indeferida.

CLÁUSULA 26ª - ULTRATIVIDADE

Indeferida.

CLÁUSULA 27ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

As categorias profissionais abrangidas por esta norma terão estabilidade

provisória na pendência da negociação coletiva, até 30 (trinta) dias após o julgamento do dissídio

coletivo.

CLÁUSULA 28a - TERCEIRIZAÇÃO

Indeferida.

CLÁUSULA 29a - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS

Indeferida.

CLÁUSULA 30<sup>a</sup> - GARANTIAS GERAIS

Indeferida.





CLÁUSULA 31<sup>a</sup> - ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

**TÉCNICA** 

Indeferida.

CLÁUSULA 32ª - REGISTRO EM CARTEIRA

Será garantido o registro em Carteira Profissional de todo empregado que

ocupe um cargo que requeira a formação em nível superior ou técnico de 2º grau, observadas as seguintes

condições:

Parágrafo 1º: Que o empregado exerça efetivamente a função específica

de sua formação profissional.

Parágrafo 2º: Que o cargo ocupado pelo empregado exija a formação

correspondente do mesmo.

Parágrafo 3º: Será elaborada uma regulamentação sobre o assunto, com

base na posição hierárquica do cargo, no estudo do conteúdo e requisitos de cada cargo que exija

formação Técnica ou Superior.

CLÁUSULA 33ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA / SOBREAVISO

O empregado da Empresa quando em regime de sobreaviso, que não tenha

efetivado sua convocação para a prestação de serviços emergenciais, receberá o previsto no parágrafo 2°,

do artigo 244 da CLT, atualizada pela Lei 13.467/2017.

Parágrafo Único - Quando em regime de sobreaviso, o empregado

convocado para a prestação de serviços emergenciais, receberá o valor da hora em dobro, pelas horas

efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA 34ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A empresa reconhece legitimidade "ad processum" do Sindicato

signatário para propor ação de cumprimento, mesmo sobre matéria não econômica, a todos os membros

da categoria, mesmo os não associados, agindo sempre como substituto processual dos integrantes da

categoria profissional.





CLÁUSULA 35a - QUADRO DE AVISOS

A Empresa fornecerá local em seu quadro de avisos, para divulgação das

atividades sindicais de interesse da categoria. Fica vetada a divulgação de material político-partidário ou

ofensivo a quem quer que seja

Parágrafo Único: O Sindicato que desrespeitar as condições acima ficará

proibido de continuar utilizando o espaço interno da Empresa para comunicações.

CLÁUSULA 36<sup>a</sup> - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU

**CONFEDERATIVA** 

A Empresa descontará de todos os empregados, abrangidos por este

acordo, associados ou não, contribuição profissional correspondente a 3,71% (três vírgula setenta e um

por cento), aplicado sobre o salário normativo das categorias profissionais abrangidas por esta norma,

vigente a partir de maio de 2019, dividida em 2 (duas) parcelas iguais a serem descontadas nas folhas de

pagamento dos meses subsequentes à assinatura desta norma, sob a designação de assistencial,

confederativa ou semelhante, importância essa a ser recolhida em conta corrente bancária do Sindicato

até o dia 10 (dez), por intermédio de guias próprias por este fornecidas.

Parágrafo 1º: Concomitante a realização do recolhimento ao SEESP, na

data acima prevista, a Empresa deverá entregar ao Sindicato a relação dos profissionais descontados com

os respectivos descontos.

Parágrafo 2º: O SEESP, quando da formalização da cobrança da

contribuição junto à Empresa, informará a mesma da relação dos empregados que fizerem uso do direito

de oposição para que estes não sofram os referidos descontos em folha.

CLÁUSULA 37<sup>a</sup> - RESCISÕES / HOMOLOGAÇÕES / AVISO

**PRÉVIO** 

A Empresa concorda que as homologações das futuras rescisões

contratuais sejam referentes aos valores quitados e não aos títulos das verbas. A homologação rescisória

poderá ser realizada no Sindicato ou na DERSA, a depender da faculdade do empregado desligado sob

qualquer forma, sendo que, tendo o empregado optado pela homologação no Sindicato arcará com todas

as custas e despesas decorrentes desta opção, não acarretando nenhum ônus à Dersa.



CLÁUSULA 38<sup>a</sup> - PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR

Indeferida.

CLÁUSULA 39ª - CATEGORIAS PREPONDERANTES

Indeferida.

CLÁUSULA 40ª - VIGÊNCIA

As cláusulas econômicas deferidas nesta sentença terão vigência de 1

(um) ano, e as demais cláusulas vigerão até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou

acordo coletivo de trabalho superveniente produza a sua revogação, respeitando-se, o prazo de máximo

de 4 (quatro) anos.

CLÁUSULA 41<sup>a</sup> - SALÁRIO NORMATIVO

As categorias profissionais abrangidas pelas disposições da Lei nº 4.950A

/66, terão respeitados os pisos salariais definidos na referida lei, adequados às jornadas de trabalho

exercidas.

CLÁUSULA 42ª - COMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE

NATAL - 13° SALÁRIO

A DERSA complementará, para os funcionários representados por este

Sindicato, o 13º Salário por um período igual ao do afastamento e, limitado ao máximo de 180 (cento e

oitenta) dias, contínuos ou não, contados a partir do afastamento.

Parágrafo 1º - Serão considerados como afastamentos, aqueles

oficialmente concedidos pelo INSS.

Parágrafo 2º - Para afastamentos superiores a 180 (cento e oitenta) dias, o

cálculo do 13º Salário será proporcional ao benefício concedido pelo INSS para essa finalidade.

CLÁUSULA 43ª - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

A DERSA remunerará, nos dias normais de trabalho, a hora-extra na

forma abaixo: As duas primeiras horas com 70,0% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora

normal. No início da terceira hora, com 75,0% (setenta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora

normal.



Parágrafo 1º - A DERSA remunerará as horas trabalhadas em dia de

repouso com o acréscimo de 100,00% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando não houver

folga compensatória.

Parágrafo 2º - Para efeito de aplicação desta cláusula, para os trabalhos

realizados em escala de revezamento considerar-se-á que em havendo um dia de folga, este será

considerado como dia de repouso, e em havendo dois ou mais dias de folga, o último dia será

considerado como dia de repouso e os demais como dias úteis.

Parágrafo 3º - A DERSA integrará a média das horas-extras habituais na

remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, repouso semanal e

depósitos do FGTS.

Parágrafo 4º - A remuneração do Repouso Semanal terá como base a

média aritmética das horas extraordinárias habituais prestadas no período compreendido entre o dia 11 do

mês anterior e o dia 10 do mês de competência do pagamento, com reflexo nos domingos e feriados deste

próprio mês.

CLÁUSULA 44ª - ADICIONAL NOTURNO

A DERSA remunerará a hora noturna com o adicional de 25,0% (vinte e

cinco por cento) ao invés dos 20,0% (vinte por cento) estabelecidos em Lei (art. 73 da CLT).

CLÁUSULA 45a - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula aguardando julgamento do Recurso Ordinário interposto pela

empresa perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, processo nº 2014820090002006.

A DERSA manterá um Adicional por Tempo de Serviço (ATS) a todos os

empregados que tenham 2 (dois) ou mais anos de efetivo serviço na Empresa.

Parágrafo 1° - Este benefício corresponderá a 0,6% (zero vírgula seis por

cento) do salário base do empregado até 31/12/1986 e a partir de 01/01/87, esse percentual será de 1,0%

(um por cento), devido após cada ano de efetivo serviço, contado a partir da data de percepção do último

anuênio.

Parágrafo 2º - Para os empregados admitidos a partir de 1986, o benefício

será de 1,0% (um por cento) por anuênio.





Parágrafo 3º - No caso do empregado que tenha permanecido com

contrato de trabalho suspenso por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, este não será considerado

para contagem de tempo e o vencimento será prorrogado por igual período.

Parágrafo 4° - No período em que o empregado permanecer com o

contrato de trabalho suspenso, será sobrestado o pagamento do Adicional por Tempo de serviço.

Parágrafo 5° - O limite máximo de concessão do Adicional por Tempo de

Serviço é de 35,0% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo 6° - O adicional será devido a partir de dezembro de cada ano

em que o empregado completar aniversário de casa e, será concedido sob a denominação de Adicional

por Tempo de Serviço - ATS.

Parágrafo 7º - A DERSA vem mantendo o percentual de 0,8% a título de

ATS desde dezembro de 2009, portanto, em caso de julgamento sobre a referida cláusula, somente haverá

pendência de pagamento da diferença de 0,2% pelo período considerado e, a adequação da redação da

cláusula.

CLÁUSULA 46ª VALE-TRANSPORTE

A DERSA concederá o vale-transporte a todos os seus empregados, de

acordo com os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal n.º 7.418/85, alterada pela Lei Federal n.º

7.619/87 - Decreto n.º 95.247, de 17.11.87, dentro dos limites fixados.

CLÁUSULA 47ª MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO

A DERSA deverá comunicar ao Empregado que contribuiu para plano ou

seguro coletivo de assistência à saúde, no ato da rescisão contratual, que o mesmo poderá, manter sua

condição de beneficiário do convênio médico, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que

gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, nos

termos do disposto no art. 30 da Lei nº 9.656/98

Parágrafo Único: O Empregado deverá optar pela manutenção do

benefício aludido no caput, no prazo máximo de trinta dias após seu desligamento, em resposta à

comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, nos termos do § 6º do

artigo 2º da Resolução CONSU/ANS nº 20/99).

CLÁUSULA 48a - CAMPANHA DE VACINAÇÃO



A DERSA manterá o programa anual de vacinação contra a gripe e,

sempre que alguma doença seja objeto de preocupação social, bem como aquelas consideradas passíveis

de vacinação recomendáveis pelos órgãos de saúde pública.

CLÁUSULA 49<sup>a</sup> - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO-DOENÇA/

ACIDENTE DO TRABALHO

A DERSA, para os empregados representados por este Sindicato,

complementará o Auxílio-Doença por um período igual ao do afastamento e limitado ao máximo de 75

(setenta e cinco) dias, contínuos ou não, na vigência deste acordo. O valor da complementação será igual

à diferença entre o líquido do salário nominal recebido pelo empregado e o valor pago ao mesmo pelo

Instituto de Previdência.

Parágrafo 1º - Ao empregado aposentado pelo INSS que se afastar do

trabalho por motivo de doença, será paga a complementação referida nesta cláusula, no valor

correspondente à diferença positiva entre o salário líquido nominal e o valor a que faria jus no gozo de

Auxílio-Doença.

Parágrafo 2º - Os casos não enquadrados nas condições acima serão

analisados pela Divisão de Recursos Humanos (área Social) e encaminhados para deliberação da

Diretoria.

CLÁUSULA 50ª - AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL

A DERSA se compromete a manter o atual programa de auxílio ao

dependente excepcional de seus empregados - PRODEFI, conforme constante nas orientações de

Recursos Humanos na Intranet.

CLÁUSULA 51ª -DISPENSA IMOTIVADA

Aos empregados demitidos sem justa causa a partir da vigência deste

acordo, e que permanecerem sem outro emprego efetivo, a empresa estenderá a manutenção do Plano de

Assistência Médica pelo período de 6 (seis) meses, no mesmo padrão em que estava enquadrado quando

ativo na Empresa. O Plano será extensivo aos mesmos dependentes cadastrados no Plano quando ativo na

Empresa.



Parágrafo Único: O Empregado deverá optar pela manutenção do

benefício aludido no caput, no prazo máximo de trinta dias após seu desligamento, em resposta à

comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, nos termos do §6º do

artigo 2º da Resolução CONSU/ANS nº 20/96.

CLÁUSULA 52ª - CARTA DE AVISO DE DISPENSA

Na ocorrência de dispensa com justa causa, a DERSA fornecerá ao

empregado, carta comunicando o fato determinante da dispensa.

CLÁUSULA 53ª ESTÁGIO

A DERSA facilitará o estágio de seus empregados estudantes, em curso

técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização, observando o disposto na Lei 11.788/2008.

CLÁUSULA 54ª - CARTA DE REFERÊNCIA

Quando solicitado, por escrito, pelo ex-empregado, ocorrendo dispensa

sem justa causa ou pedido de demissão, a DERSA fornecerá carta de referência, de acordo com os

procedimentos da empresa.

CLÁUSULA 55<sup>a</sup> - ATESTADO MÉDICO PARA

ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

O empregado que necessite acompanhar seu dependente menor de 18

(dezoito) anos que esteja comprovadamente sob sua guarda, cônjuge ou idoso sob sua dependência para

atendimento médico, ambulatorial, pronto socorro, internação e exames médicos, terão até o limite de 3

dias por ano calendário, suas faltas ao trabalho reconhecidas como justificadas, desde que apresente em

até 48 horas do evento, diretamente ou através de terceiros, atestado médico - com papel que conste o

timbre da instituição/médico, data, horário de início e fim do procedimento médico. O documento deverá

ser entregue à Empresa sob pena da ausência ser considerada como falta injustificada.

Parágrafo únicoCaso o empregado tenha sido indevidamente descontado

em razão da ausência prevista no caput, o desconto será estornado com base na jornada correspondente

ao dia da ausência.





CLÁUSULA 56ª - EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE

**FALTAS** 

O empregado estudante, para fins de prestação de exames vestibulares,

exames supletivos e exames finais em Escola Oficial ou Oficializada, os quais coincidam com o horário

de trabalho do empregado, terá a ausência abonada, desde que a empresa seja pré-avisada com

antecedência de 3 (três) dias e haja, posteriormente, a comprovação da realização dos exames.

Parágrafo Único- Para o estudante que o exame não coincida com o

horário de trabalho, a Empresa abonará 4 (quatro) horas nesse dia, devendo também ser pré-avisada com

antecedência de 3 (três) dias, com posterior comprovação da realização dos exames.

CLÁUSULA 57<sup>a</sup> - DELEGADO SINDICAL

A DERSA concorda em manter a instituição do Delegado Sindical,

obedecendo as diretrizes do regulamento específico do qual deverá participar o Sindicato que deseja

manter o Delegado Sindical.

Parágrafo Único- Os Delegados Sindicais e Diretores de Sindicatos,

manterão reuniões mensais com a Gerência de Recursos Humanos da DERSA, para discussão e solução

de problemas afetos à sua categoria.

CLÁUSULA 58ª - NEGOCIAÇÕES PERIÓDICAS

A DERSA se propõe, durante a vigência deste Acordo, a reabrir

negociações, para discussão das cláusulas econômicas, caso ocorram alterações significativas no

panorama econômico do país ou, ainda, caso haja abertura para negociações em outras empresas estatais.

Parágrafo Único- A Empresa, neste caso, somente negociará dentro dos

parâmetros e limites autorizados pelo CODEC.

CLÁUSULA 59ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA

A empresa adotará uma política de treinamento e aperfeiçoamento

técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por este Acordo:

A. A participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse

da categoria ou eventos devidamente comprovados, desde que a Empresa seja avisada por escrito, com

antecedência mínima de 48 horas.



B. A Empresa deverá divulgar sua política de treinamento, bem como as

previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo

técnico abrangido por este Acordo.

C. A Empresa deverá incentivar o intercâmbio tecnológico dos

empregados entre empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento

profissional.

D. Procurar criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação

tecnológica do quadro técnico de empregados e a transferência de conhecimentos, nas várias áreas da

Empresa.

Parágrafo Único- A responsabilidade pela identificação de necessidade e

de atividades que levem ao desenvolvimento e reciclagem tecnológica, será compartilhada com os

empregados das áreas técnicas e área de Recursos Humanos, que viabilizará os planos de trabalho

correspondentes.

CLÁUSULA 60ª - CERTIFICADO DE CURSOS

Desde que solicitado, a DERSA fornecerá ao funcionário toda

documentação de cursos que o funcionário tenha concluído e/ou frequentado, constantes do prontuário.

CLÁUSULA 61ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO

A empresa compromete-se a fornecer a qualquer tempo, mediante

solicitação do empregado, para fins de obtenção de Certificado de Acervo Técnico, atestado de

experiência adquirida a serviço da Empresa, bem como participação em estudos, projetos, obras e

serviços, desde que existam documentos comprobatórios de sua participação.

CLÁUSULA 62ª - BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO

Antes da contratação de novos empregados, a DERSA se compromete a

comunicar o respectivo sindicato quanto aos cargos a serem concursados, para que o sindicato utilize sua

Bolsa de Empregos.

CLÁUSULA 63ª - CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA FROTA DA

**EMPRESA** 

A Empresa se compromete a apresentar ao Sindicato subscritor deste

Acordo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Diretriz Interna que disciplina o uso de veículos em serviço da





frota da Empresa, constando as adequações ao Novo Código de Trânsito Brasileiro, para análise e acompanhamento por parte do Sindicato.

### CLÁUSULA 64ª - MULTA

Fica estipulada a multa de 5% (cinco por cento) do Salário Normativo por empregado e por infração, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

### Acórdão

#### **Em 12/08/2020 - Sessão Virtual**

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 12 de agosto de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 27.07.2020. Enviado em 27.07.2020 às 16:38:44 Código 52099239.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: SÔNIA MARIA LACERDA (RELATORA), PAULO KIM BARBOSA (REVISOR), RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (VICE-PRESIDENTE JUDICIAL), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI, IVETE BERNARDES VEIRA DE SOUZA E RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 1).

Deu-se por suspeito o Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro, cadeira 6. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Juiz Luis Augusto Federighi, sendo





substituído pela Exma. Juíza Raquel Gabbai de Oliveira (cadeira 1). Ausente, justificadamente, em razão

de férias, a Exma. Desembargadora Sueli Tomé da Ponte, sendo substituída pela Exma. Juíza Renata de

Paula Eduardo Beneti (cadeira 5).

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo

Senhor Procurador PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES.

Certifico que, nos termos do inciso II, do art. 15, do Ato GP nº 08/2.

020 e ante os requerimentos para sustentação oral formulados pelos Drs. GISELLE SCAVASIN,

patrona do suscitante SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO; e

PAULO ADRIANI DOS SANTOS, patrono do suscitado DERSA DESENVOLVIMENTO

RODOVIARIO SA., foi o presente processo ADIADO para sessão telepresencial do dia 16/09/2.020,

às 15h, em cumprimento à determinação do Exmo. Desembargador Presidente da Seção de

Dissídios Coletivos, Davi Furtado Meirelles, que atendeu requerimento da i. Relatora.

Em 16/09/2020 - Sessão Telepresencial

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de

Dissídios Coletivos marcada para o dia 12 de agosto de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno

Judiciário do TRT 2ª Região do dia 27.07.2020. Enviado em 27.07.2020 às 16:38:44 Código 52099239.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho

DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima

Senhora Procuradora MARISA REGINA MURAD LEGASPE.

Presentes os Drs. GISELLE SCAVASIN, patrona do suscitante

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO; e PAULO ADRIANI DOS

SANTOS, patrono do suscitado DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA.

Processo adiado para a Sessão Telepresencial designada para o dia 30

/09/2020, às 15h, em virtude da ausência justificada da i. Relatora, em razão de licença médica.

Em 30/09/2020 - Sessão Telepresencial

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de

Dissídios Coletivos marcada para o dia 12 de agosto de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno

Judiciário do TRT 2ª Região do dia 27.07.2020. Enviado em 27.07.2020 às 16:38:44 Código 52099239.





Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho

DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima

Senhora Procuradora SUZANA LEONEL MARTINS.

Processo adiado para a Sessão Telepresencial designada para o dia 14

/10/2020, às 15h, em virtude da ausência justificada da i. Relatora, em razão de licença médica.

Em 14/10/2020 - Sessão Telepresencial

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de

Dissídios Coletivos marcada para o dia 12 de agosto de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno

Judiciário do TRT 2ª Região do dia 27.07.2020. Enviado em 27.07.2020 às 16:38:44 Código 52099239.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho

DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do

Trabalho: SÔNIA MARIA LACERDA (RELATORA), PAULO KIM BARBOSA (REVISOR),

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (VICE-PRESIDENTE JUDICIAL), IVANI CONTINI

BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, CELSO

RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI, IVETE

BERNARDES VEIRA DE SOUZA E RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 1).

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima

Senhora Procuradora SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA.

Sustentação oral: Dra. GISELLE SCAVASIN, patrona do suscitante

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, que dispensou a leitura do

relatório.

Presente para ouvir o voto o Dr. PAULO ADRIANI DOS SANTOS,

patrono do suscitado DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA.

Os Exmos. Desembargadores Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Francisco

Ferrreira Jorge Neto e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira juntaram voto vencido.

Ex positis,





Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os

Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª

Região, por maioria, em:

1) **REJEITAR** a preliminar arguida pelo D. Representante do Ministério

Público do Trabalho;

2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a)

deferir o reajuste de todas as cláusulas econômicas das categorias suscitantes com o percentual de 4,99%,

a ser aplicado sobre o salário de abril/2019; b) deferir a manutenção das cláusulas sociais, nos termos do

PN 120 do C. TST; c) conceder aos trabalhadores estabilidade de 90 (noventa) dias, nos termos do

Precedente Normativo nº 36, adaptado à data do julgamento. Tudo, nos termos da fundamentação do

voto da Relatora.

Em relação à cláusula 40<sup>a</sup>, ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores

Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Francisco Ferrreira Jorge Neto e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira.

Em relação à cláusula 36<sup>a</sup>, a Exma. Desembargadora Ivete Bernardes

Vieira de Souza ressalvou entendimento pessoal.

Custas pela suscitada, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá

observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo

Provimento GP 1/2018, DEJT 7/5/2018, alterado pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 03/06/2019).

SONIA MARIA LACERDA

Relatora

wgı

**VOTOS** 





## Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / SDC - Cadeira 3

NA FORMA DO ART. 941, PARÁGRAFO 3°, CPC, APRESENTO O VOTO DIVERGENTE.

QUANTO AO RELATÓRIO, ADOTA-SE O ELABORADO PELA DESEMBARGADORA RELATORA.

A DIVERGÊNCIA É PARCIAL. ESTÁ RELACIONADA COM A CLÁUSULA 40ª.

CLÁUSULA 40ª - ANTE OS TERMOS DO ART. 10 E SEGS., LEI 10.192, É IMPERIOSO QUE A CLÁUSULA INDIQUE QUAIS SÃO AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS, AS QUAIS DEVERÃO SER REVISTAS NA PRÓXIMA DATA BASE.

NO MAIS, ACOMPANHA-SE O VOTO.

FRANCISCO JORGE

# Voto do(a) Des(a). CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA / SDC - Cadeira 10

## DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE.

Voto nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, pedindo vênia para fazer as suas palavras as minhas, nestes termos:

"A DIVERGÊNCIA É PARCIAL. ESTÁ RELACIONADA COM A

CLÁUSULA 40ª.

CLÁUSULA 40ª - ANTE OS TERMOS DO ART. 10 E SEGS., LEI 10.192, É IMPERIOSO QUE A CLÁUSULA INDIQUE QUAIS SÃO AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS, AS QUAIS DEVERÃO SER REVISTAS NA PRÓXIMA DATA BASE."

#### Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira





Desembargador

# Voto do(a) Des(a). RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO / Gabinete do(a) Vice-Presidente Judicial

DC - 1002710-33.2019.5.02.0000

SUSCITANTES - SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

SUSCITADO - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO AS

REPR/1/#/2020-10-14

#### **VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)**

Adoto o relatório produzido pela Excelentíssima Desembargadora Relatora, divergindo, no entanto, de Sua Excelência, quanto à cláusula 40ª.

A cláusula 40ª está redigida nos seguintes termos: "CLÁUSULA 40ª - VIGÊNCIA As cláusulas econômicas deferidas nesta sentença terão vigência de 1 (um) ano, e as demais cláusulas vigerão até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza a sua revogação, respeitando-se, o prazo de máximo de 4 (quatro) anos".

As cláusulas econômicas que serão revistas na próxima data base devem constar expressamente na redação para fins de verificação de quais serão revistas na próxima data base.

RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador - TRT da 2ª Região

(voto vencido)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO Seção Especializada em Dissídio Coletivo

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

PROCESSO nº 1002710-33.2019.5.02.0000

EMBARGANTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE ID 5293400 RELATORA: SONIA MARIA LACERDA

DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. opõe Embargos de Declaração (ID. 90cfdc1), alegando a ocorrência de fato superveniente ao julgamento, bem como, contradição no acórdão publicado.

Serve o recurso para fins de prequestionamento da matéria embargada.

**VOTO** 

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos.

#### 1. Fato superveniente:

A embargante alega que em Assembleia Geral Extraordinária realizada no último dia 20 de outubro de 2020, restou aprovada a dissolução e início do processo de liquidação da empresa, contexto em que suas atividades serão transferidas a outros entes da Administração Pública, de modo que não poderá como garantir a estabilidade deferida por este Regional, letra "c" da parte dispositiva da decisão regional, já que o liquidante nomeado deverá iniciar o processo de demissão dos empregados da Dersa. Requer expressa manifestação do Regional acerca do tema.

No que tange ao fato noticiado, o voto desta relatora foi no sentido de que a questão não configura nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, ou seja, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, de modo que a embargante deveria se valer da via processual adequada a veicular a questão.

Todavia, com a ressalva do meu posicionamento pessoal, hei por bem adotar o entendimento prevalecente nesta E. Seção no sentido de que o fato superveniente pode ser veiculado em sede de embargos declaratórios e, portanto, deve ser apreciado.

Sendo assim, passo a analisar a questão:

Conforme se constata da alínea 'c' do dispositivo do R. Acórdão de ID. 5293400 - Pág. 67, esta Especializada, no exercício do Poder Normativo que lhe é inerente, concedeu aos empregados da suscitada estabilidade de 90 (noventa) dias, nos termos do Precedente Normativo 36, adaptado à data do julgamento.

E, a despeito do superveniente início do processo de liquidação da empresa, ele não tem o condão de afastar a garantia provisória de emprego, pois visa assegurar que os empregados efetivamente possam usufruir das vantagens concedidas por meio da sentença normativa.

Ademais, ainda que a razão de ser da estabilidade seja a atividade empresarial, os riscos da atividade econômica, como decorrência do princípio da alteridade, devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o que implica dizer que os empregados estáveis, em razão de previsão em norma coletiva, não podem obrigados a responder pelo fechamento da empresa.

Não menos importante, as normas que asseguram a intangibilidade dos contratos de trabalho e dos direitos dos empregados em face de alteração na estrutura jurídica da empresa, a saber, artigos 10 e 448 da CLT, também incidem na esfera coletiva, para o efeito de obstar qualquer prejuízo aos empregados em razão da dissolução da suscitada, ora embargante. Vale notar que a própria embargante informou que suas atividades serão transferidas para outros órgãos, o que significa dizer que elas não deixarão de existir e, portanto, esses órgãos terão a incumbência de observar as normas decorrentes da sentença normativa, como consequência jurídica da sucessão ocorrida.

Por tais razões fica mantida a aplicação do PN 36 deste Regional.

Nestes termos, acolho os embargos para emitir pronunciamento do fato superveniente.

#### 2. Da contradição:

Alega a embargante que o acórdão incorreu em contradição, haja vista que na cláusula 27, restou consignado o deferimento de "estabilidade provisória na pendência da negociação coletiva, até 30 (trinta) dias após o julgamento do dissídio coletivo", o que conflita com o dispositivo, onde constou o deferimento de "estabilidade de 90 (noventa) dias, nos termos do Precedente Normativo nº 36".

Pois bem.

No que tange ao prazo de estabilidade de que trata a cláusula 27, constata-se que na verdade houve **erro material** na transcrição do teor do PN 36, o que gerou divergência em relação ao prazo constante do dispositivo.

O Precedente Normativo 36 apresenta a seguinte redação:

Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo."

Sendo assim, sano o vício, determinando que a cláusula 27 passe a constar a

seguinte redação:

### CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

As categorias profissionais abrangidas por esta norma terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua

concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo.

Nestes termos, acolho os presentes embargos de declaração, para emitir pronunciamento sobre o fato superveniente e corrigir a redação da cláusula que versa sobre o prazo de estabilidade nos termos acima explanados.

#### Acórdão

#### Em 03/02/2021 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 03 de fevereiro de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 21.01.2021. Enviado em 21.01.2021 às 12:09:45 Código 66435913.

Presidente Regimental o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho Vice Presidente Judicial VALDIR FLORINDO.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador OMAR AFIF.

PROCESSO RETIRADO DA PAUTA PARA A ANÁLISE DO FATO SUPERVENIENTE.

#### Em 05/05/2021 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 05 de maio de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 22.04.2021. Enviado em 22.04.2021 às 13:35:42 Código 74961329.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: SÔNIA MARIA LACERDA (RELATORA - CADEIRA 2), PAULO KIM BARBOSA (REVISOR), ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, VALDIR FLORINDO (VICE PRESIDENTE JUDICIAL), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA e RENATA DE PAULA EDUARDO BENETTI (CADEIRA 5).

Ausente, justificadamente, em razão de férias e compensação, a Exma. Desembargadora Sueli Tomé da Ponte, sendo substituída pela Exma. Juíza Renata de Paula Eduardo Beneti, cadeira 5. Embora em férias, participa da sessão para julgamento de processo de competência, o Exmo. Desembargador Paulo Kim Barbosa, cadeira 9. Julgando processo de competência, na cadeira 2, a Exma. Desembargadora Sônia Maria Lacerda. Declarou-se suspeito o Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador CLAUDE HENRI APPY.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal do Trabalho da Segunda Região, por votação unânime, em: CONHECER dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para emitir pronunciamento sobre o fato superveniente e sanar o erro material na redação da cláusula 27, que versa sobre o prazo de estabilidade, nos termos da fundamentação que passa a integrar o acórdão embargado, que fica mantido em seus demais termos.

## SONIA MARIA LACERDA Juíza Relatora

**VOTOS** 

Voto do(a) Des(a). MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI / SDC - Cadeira 4

Acompanho



Assinado eletronicamente por: [SONIA MARIA LACERDA] - 23dd4c5 https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Logo Shodo Documento assinado pelo Shodo

Imprimir